



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

LARISSA VELOSO SOARES

**O NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA
PÚBLICA.**

**CAMPINA GRANDE -PB
2023**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA
LARISSA VELOSO SOARES

Dissertação a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, pela Universidade Federal de Campina Grande, *campus* Campina Grande, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Candidata: Larissa Veloso Soares

Orientador: Professor Dr. José Maria da Nóbrega Júnior

O NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA
PÚBLICA.

CAMPINA GRANDE - PB
2023

S676n Soares, Larissa Veloso.
O núcleo especial criminal como política pública de segurança pública / Larissa Veloso Soares. – Campina Grande, 2023.
112 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação: Prof. Dr. José Maria da Nóbrega Júnior".
Referências.

1. Segurança Pública. 2. Políticas Públicas e Inovação Institucional.
3. Núcleo Especial Criminal. 4. Resolução Consensual de Conflitos.
I. Nóbrega Júnior, José Maria da. II. Título.

CDU 351.78(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
POS-GRADUACAO EM CIENCIA POLITICA
Rua Aprigio Veloso, 882, - Bairro Universitario, Campina Grande/PB, CEP 58429-900

REGISTRO DE PRESENÇA E ASSINATURAS

ATA DA DEFESA PARA CONCESSÃO DO GRAU DE MESTRE EM CIÊNCIA POLÍTICA, REALIZADA EM
01 DE JUNHO DE 2023

CANDIDATO(A): **LARISSA VELOSO SOARES**. COMISSÃO EXAMINADORA: José Maria Pereira da Nóbrega Júnior, Doutor, PPGCP/UFCG, Presidente da Comissão e Orientador; Kelly Cristina Costa Soares, Doutora, PPGCP/UFCG, Examinador(a) Interno(a); José Mário Wanderley Gomes Neto, Doutor, UNICAP/PE, Examinador(a) Externo(a). TÍTULO DA DISSERTAÇÃO: O NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Estado e Governo.

HORA DE INÍCIO: 9h – <https://meet.google.com/muw-ycai-kiz>

Em sessão pública, após exposição, a candidata foi arguida oralmente pelos membros da Comissão Examinadora, tendo demonstrado suficiência de conhecimento e capacidade de sistematização no tema de sua dissertação, obtendo conceito **APROVADA**. Face à aprovação, declara o(a) presidente da Comissão, achar-se a examinada, legalmente habilitado a receber o Grau de Mestre em Ciência Política, cabendo a Universidade Federal de Campina Grande, como de direito, providenciar a expedição do Diploma, a que o mesmo faz jus. Na forma regulamentar, foi lavrada a presente ata, que é assinada por mim, Márcia Cristina M. Porto e os membros da Comissão Examinadora. Campina Grande, 01 de junho de 2023.

Prof. Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Júnior - PPGCP/UFCG

Presidente da Comissão e Orientador

Prof. Dr. Kelly Cristina Costa Soares- PPGCP/UFCG

Examinador(a) Interno(a)

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto - UNICAP/PE

Examinador(a) Externo(a)

Larissa Veloso Soares

Discente

Márcia Cristina M. Porto

Secretária

2 - APROVAÇÃO

2.1. Segue a presente Ata de Defesa de Dissertação da candidata Larissa Veloso Soares, assinada eletronicamente pela Comissão Examinadora acima identificada.

2.2. No caso de examinadores externos que não possuam credenciamento de usuário externo ativo no SEI, para igual assinatura eletrônica, os examinadores internos signatários certificam que os examinadores externos acima identificados participaram da defesa de dissertação e tomaram conhecimento do teor deste documento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA CRISTINA MARQUES PORTO, SECRETÁRIO (A)**, em 02/06/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CRISTINA COSTA SOARES, PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 02/06/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO, Usuário Externo**, em 02/06/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Veloso Soares, Usuário Externo**, em 02/06/2023, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA PEREIRA DA NOBREGA JUNIOR, PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/06/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufcg.edu.br/autenticidade>, informando o código verificador **3450435** e o código CRC **E9672477**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
POS-GRADUACAO EM CIENCIA POLITICA
Rua Aprigio Veloso, 882, - Bairro Universitario, Campina Grande/PB, CEP 58429-900

FOLHA DE ASSINATURA PARA TESES E DISSERTAÇÕES

LARISSA VELOSO SOARES

NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL COMO
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Aprovada em: 01/06/2023

Prof. Dr. José Maria Pereira da Nóbrega Júnior - PPGCP/UFCG
Orientador

Profa. Dra. Kelly Cristina Costa Soares - PPGCP/UFCG
Examinador(a) Interno

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto - UNICAP/PE
Examinador(a) Externo



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CRISTINA COSTA SOARES, PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 02/06/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO**, Usuário **Externo**, em 02/06/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA PEREIRA DA NOBREGA JUNIOR**, **PROFESSOR(A) DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/06/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufcg.edu.br/autenticidade>, informando o código verificador **3450456** e o código CRC **983C6F84**.

Dedico este trabalho a Clara, minha filha amada, porque absolutamente tudo que fiz até hoje foi para recebê-la da melhor forma possível neste mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido Thiago por ser meu maior incentivador.

Agradeço ao meu pai por acreditar no poder do estudo e a minha mãe por sempre admirar a profissão de professor e o título de mestre plantando em mim a semente do conhecimento. Devo meus frutos às nossas raízes.

Minha gratidão ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da UFCG que conseguiu manter o calendário acadêmico, mesmo diante da difícil fase que vivemos durante a pandemia, e aos incansáveis professores que mesmo diante das adversidades conseguiram manter a qualidade do ensino do nosso Programa.

Agradecimento também ao meu orientador, Professor Dr. José Maria da Nóbrega Júnior pela atenção e conhecimento transferido.

Do mesmo modo, agradeço a professora e coordenadora Kelly Cristina Costa Soares por caminhar segurando nossas mãos e compreendendo as dificuldades que cada um precisou superar para concluir a Pós-graduação.

Aos meus colegas de curso pela parceria, disponibilidade e por ter deixado mais leve essa caminhada em busca da nossa qualificação.

“A política não deveria ser a arte de dominar, mas sim a arte de fazer justiça”.

Aristóteles

RESUMO

O trabalho possui como problema de pesquisa avaliar os resultados da política pública de implementação do Núcleo Especial Criminal – NECRIM, no Estado de São Paulo, a partir do ano de 2010, para concluir se o referido projeto criado com o objetivo de aplicar a resolução consensual de conflitos entre cidadãos que procuram o Estado garante celeridade e eficiência na prestação do serviço público de atendimento às vítimas de crimes, contravenções ou que tenham sofrido prejuízos civis, sem a necessidade de processamento através do Poder Judiciário, desencadeando processos criminais ou cíveis que terminam onerando o Poder Público e a Justiça, tornando lenta e insatisfatória a solução dos problemas que o cidadão busca resolver. O objetivo do trabalho é concluir se esta política pública é capaz de possibilitar a solução dos conflitos através da mediação e conciliação realizadas, preliminarmente, pelo Delegado de Polícia, em sede de Polícia Judiciária, ou seja, na própria Delegacia de Polícia, local onde ocorre o primeiro contato da população com o Estado, visto ser a Delegacia de Polícia uma porta de entrada para a sociedade resolver seus conflitos de interesse. Assim, através da análise estatística e de dados referentes aos resultados do projeto implantado no Estado de São Paulo, pioneiro na instalação do chamado “NECRIM”, foi traçado um panorama do seu funcionamento pós implantação pelo governo paulistano, analisando se a referida política pública teve capacidade de otimizar a prestação do serviço de segurança pública e garantir a proteção aos direitos do cidadão. Foi feita uma análise da mudança de panorama no tocante à tradicional noção de políticas públicas repressivas, em que o Estado apenas reprime os crimes e pune o culpado, para um modelo de políticas públicas restaurativas, mais preocupado em resolver o problema do cidadão, conciliar as partes, reduzir o índice de reincidência em detrimento da punição propriamente dita daquele que cometeu o ilícito, trabalhando sob a ótica da inovação institucional. Para tanto, utilizou-se o método descritivo, com a sedimentação dos aspectos de implementação do projeto, colhidos por meio de pesquisa bibliográfica, bem como aplicação de procedimentos metodológicos quanti-qualitativos, utilizando os dados colhidos através de evidências documentais e dados secundários, coletados através da Secretaria de Defesa Social do Estado de São Paulo, utilizando o Serviço de Informação do Cidadão, elaborando estatísticas descritivas, tabelas, gráficos e verificando médias, para indicar os resultados obtidos com a implementação do Núcleo Especial Criminal, no Estado de São Paulo, com base na série histórica compreendida entre os anos de 2010 a 2020, de modo a concluir pela sua eficácia como política pública na área de segurança pública e solução consensual de conflitos.

Palavras-chave: Núcleo Especial Criminal. Resolução Consensual de Conflitos. Políticas Públicas. Segurança Pública.

ABSTRACT

The work has as a research problem to evaluate the results of the public policy of implementation of the Special Criminal Nucleus - NECRIM, in the State of São Paulo, from the year 2010, to conclude if the referred project created with the objective of applying the consensual resolution of conflicts between citizens who seek the State guarantees speed and efficiency in the provision of the public service of assistance to victims of crimes, misdemeanors or who have suffered civil damages, without the need for processing through the Judiciary, triggering criminal or civil proceedings that end up burdening the Public Power and the Justice, making the solution of the problems that the citizen seeks to solve slow and unsatisfactory. The objective of this work is to conclude whether this public policy is capable of enabling the solution of conflicts through mediation and conciliation carried out, preliminarily, by the Police Chief, at the Judiciary Police headquarters, that is, at the Police Station itself, where the the population's first contact with the State, since the Police Station is a gateway for society to resolve its conflicts of interest. Thus, through statistical analysis and data referring to the results of the project implemented in the State of São Paulo, pioneer in the installation of the so-called "NECRIM", an overview of its functioning after implementation by the São Paulo government was drawn, analyzing whether the referred public policy had ability to optimize the provision of public security services and guarantee the protection of citizens' rights. An analysis was made of the change of scenery regarding the traditional notion of repressive public policies, in which the State only represses crimes and punishes the culprit, to a model of restorative public policies, more concerned with solving the citizen's problem, reconciling the parties, to reduce the recidivism rate to the detriment of the actual punishment of the person who committed the offense, working from the perspective of institutional innovation. For this purpose, the descriptive method was used, with the sedimentation of aspects of project implementation, collected through bibliographical research, as well as the application of quantitative and qualitative methodological procedures, using the data collected through documentary evidence and secondary data, collected through the Secretary of Social Defense of the State of São Paulo, using the Citizen's Information Service, preparing descriptive statistics, tables, graphs and verifying averages, to indicate the results obtained with the implementation of the Special Criminal Nucleus, in the State of São Paulo, based on the historical series between the years 2010 and 2020, in order to conclude its effectiveness as a public policy in the area of public security and consensual conflict resolution.

Keywords: Special Criminal Nucleus. Consensual Conflict Resolution. Public policy. Public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1: PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	18
1.1 Conceito de Políticas Públicas com foco na implementação e avaliação de resultados	18
1.2 O entrave na uniformização de Políticas Públicas	21
1.3 Políticas Públicas que garantam acesso efetivo à Justiça	23
CAPÍTULO 2: POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	28
CAPITULO 3: IMPLEMENTAÇÃO DO NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL NO ESTADO DE SÃO PAULO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA	35
CAPÍTULO 4: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA	40
4.1 Conceito de Justiça Restaurativa	40
4.2 Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) no plano internacional	43
CAPÍTULO 5: ESTRUTURA DO NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL	47
5.1 Funcionamento do NECRIM	47
5.2 Do processamento do acordo através do NECRIM	51
5.3 Da accountability e pesquisa de avaliação da política pública após implementação:	55
CAPÍTULO 6: DO LEVANTAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS	57
CAPÍTULO 7: RESULTADOS DA PESQUISA RELATIVAMENTE AOS DADOS APRESENTADOS PELO PROJETO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	60
CAPITULO 8: CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NO PROJETO, BEM COMO SUA EFICÁCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA	79
referências.....	84
ANEXO I.....	88
ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº DE 2011.....	92
JUSTIFICATIVA	95
ANEXO III - DECRETO N. 22.340, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017	100

TERMO DE COMPOSIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	107
FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO	109

SIGLÁRIO

NECRIM – Núcleo Especial Criminal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

EUA – Estados Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

MASC - Métodos Alternativos de Solução de Conflitos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma relacionado às etapas de políticas pública	19
Figura 2 – Modelo institucional: freios e contrapesos constitucionais	25
Figura 3 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 2	62
Figura 4 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER.....	63
Figura 5 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 4	65
Figura 6 – DEINTER 5.....	66
Figura 7 – DEINTER 6	67
Figura 8 – DEINTER 7.....	69
Figura 9 – DEINTER 8	70
Figura 10 – DEINTER 9.....	72
Figura 11 – DEINTER 10.....	73
Figura 12 – DECAP	74
Figura 13 – DEMACRO 6.....	75
Figura 14 – Departamentos	77

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados das audiências e conciliações NECRIM - DEINTER 2	61
Tabela 2 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 2.....	61
Tabela 3 – Dados das audiências e conciliações NECRIM - DEINTER 3	63
Tabela 4 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 3.....	63
Tabela 5 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 4	64
Tabela 6 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 4.....	64
Tabela 7 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 5	65
Tabela 8 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 5.....	66
Tabela 9 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 6	67
Tabela 10 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 6	67
Tabela 11 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 7	68
Tabela 12 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 7	69
Tabela 13 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 8.....	70
Tabela 14 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 8	70
Tabela 15 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 9.....	70
Tabela 16 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 9	70
Tabela 17 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 10.....	72
Tabela 18 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 10	73
Tabela 19 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DECAP	73
Tabela 20 – Dados da inauguração NECRIM – DECAP	74
Tabela 21 – Dados das audiências e conciliações NECRIM - DEMACRO	75
Tabela 22 – Dados da inauguração NECRIM - DEMACRO.....	75
Tabela 23 – Resultados de todas as áreas estudadas.	76
Tabela 24 – Correlations	77
Tabela 25 – Regressão Model Summary	78
Tabela 26 – ANOVA ^a	78
Tabela 27 – Coefficients ^a	78

LEGISLAÇÃO

- Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88)
- Lei 9.099/95 (Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais)
- Resolução nº 1999/26 ONU
- Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
- Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública está entre as principais garantias definidoras de uma sociedade democrática à medida em que permite aos cidadãos viverem em liberdade, resguardados seus direitos. Neste sentido, dentre as funções precípua das instituições, é essencial buscar implementar condições que permitam a convivência harmônica em sociedade, não à toa que os países com melhores índices de desenvolvimento humano e qualidade de vida caminham no sentido de redução da criminalidade e proteção da população. Assim, a segurança pública, como direito do cidadão, mostra-se essencial para que a população confie nas instituições que conduzem o Estado, garantindo que uma nação seja realmente democrática, pois estão sendo resguardados seus direitos e liberdades.

Neste sentido, embora a violência seja um fator consistente e presente nas sociedades a nível mundial, sendo inclusive um marcador utilizado para medir o nível de desenvolvimento, democracia e vulnerabilidade social, é importante que o Estado priorize realizar o controle e proteção dos seus cidadãos, dispendendo orçamento e pessoal para aprimorar e otimizar a prestação do serviço de segurança pública, visto que, sem interesse público, não há possibilidade de percepção de melhorias neste setor. Destarte, a depender da organização e planejamento de um Governo, a gerência da segurança pública pode ser deficitária, trazendo uma menor eficiência neste serviço público essencial ao mesmo ponto em que, sendo prioridade na gestão, as melhorias na área de segurança são perceptíveis visto que são aplicados investimentos e ações no intuito de melhorar a segurança pública.

Deste modo, buscando criar soluções inovadoras que garantissem a obtenção de uma resposta rápida e eficaz do Estado aos conflitos que chegavam em sede policial, surgiu a figura do Núcleo Especial Criminal - NECRIM, durante a gestão do Governador José Serra, sob comando de Antônio Ferreira Pinto, comandando a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o plano de segurança pública, sendo uma política pública implementada pioneiramente no Estado de São Paulo, em funcionamento desde março de 2010, utilizando a estrutura física e pessoal integrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sob coordenação dos Delegados de Polícia titulares das Delegacias integrantes do planejamento de implantação dos núcleos, com o objetivo de atuar como conciliadores, quando existam crimes de menor potencial ofensivo e lesões à esfera

civil, com resolução capaz de ocorrer diretamente entre as partes envolvidas, resultando na solução do problema na própria Delegacia de Polícia, sem a necessidade de interpelar o Poder Judiciário e acionar a máquina judiciária, resultando em menor oneração do Estado e de suas instituições.

Neste sentido, entendem-se os crimes de menor potencial ofensivo como sendo as contravenções penais previstas no Decreto Lei 3688/41 e os crimes previstos nas demais legislações a que a lei comine pena máxima que não seja superior a 2 (dois) anos, pena privativa de liberdade cumulada ou não com multa financeira, conforme definição da Lei 9.099/95, lei que regula os juizados especiais criminais e crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Portanto, o projeto se relaciona com políticas públicas que trabalham com inovação institucional, no sentido de trazer uma nova forma do poder público realizar a intervenção do Estado nas relações sociais. Será feita a análise da política pública com ênfase na sua implementação, demonstrando como foi pensado e criado o NECRIM.

A importância de avaliar políticas e programas governamentais é notória no sentido de interferir no planejamento e gestão governamentais, tendo em vista que permite que o gestor público possa decidir pela sua ampliação, manutenção ou mesmo sua extinção, dentro de um panorama de prioridades dos planos da Administração Pública. Assim, ao ser feita uma análise dos desdobramentos de uma política pública implementada, é possível replicá-la ou extingui-la ante os resultados encontrados após sua implementação.

Ratifica-se que o estudo do projeto no Estado de São Paulo ocorreu justamente por ter sido o primeiro Estado da Federação em que houve a implementação do NECRIM, motivo pela qual é relevante sua análise por ter sido pioneiro na construção de uma estrutura pública destinada a solução consensual de conflitos na área de segurança, sendo o projeto mantido pelo Estado de São Paulo até os dias de hoje, tendo o Poder Executivo, através da Secretaria de Defesa Social, caminhado na ampliação do programa, baseado na análise dos resultados que indicaram marcadores satisfatórios para os interesses públicos.

Destaca-se que a ideia principal do NECRIM seria realizar a mediação e conciliação entre as partes interessadas, em busca da solução consensual do conflito, sendo realizadas audiências conciliatórias nas unidades de Polícia Judiciária, promovendo a conciliação entre as partes envolvidas em delitos de menor potencial

ofensivo, sejam de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, termos técnicos que serão propriamente definidos e esclarecidos ao longo deste trabalho, firmando um acordo entre as partes, o chamado “termo de composição de polícia judiciária”. Neste, são fixadas as condições do acordo celebrado entre os interessados, com intermediação feita pelo Delegado de Polícia, sendo remetido o acordo ao Magistrado, que, com a concordância do Ministério Público do Estado, promove a homologação do termo, resultando na desnecessidade de interpelação do Poder Judiciário, ou seja, deixa de ser necessário o processamento judicial do feito, relativamente à lide inicialmente resolvida pela autoridade policial. Assim, o acordo extingue a ação penal, bem como resulta na renúncia ao direito de queixa (ação privada) ou representação (ação pública condicionada à representação), bem como impede o ingresso de ação judicial relativamente a reparações no âmbito cível, caso tenham sido avençadas entre as partes as condições de acordo indenizatório.

Nestes termos, foram reunidos os aspectos de implementação do NECRIM, no Estado de São Paulo, de modo a buscar compilar dados e coletar informações com o propósito entender como funciona o Núcleo Especial Criminal, no Estado de São Paulo. Buscou-se a analisar os resultados obtidos através da implantação do NECRIM, explicando como o projeto atua através da resolução amigável dos conflitos, evitando a interpelação judicial.

A pesquisa resumiu o funcionamento do projeto, o modelo de implantação, a identificação das bases legais utilizadas para sua regulamentação, além de descrever como é utilizado o serviço pela população. Quantifica os resultados obtidos durante o funcionamento do projeto nas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo, fazendo um recorte temporal entre 2010 a 2020, apresentando dados relativos ao número de audiências conciliatórias ocorridas e número de acordos obtidos, variáveis que expressam os resultados obtidos pelo projeto dentro da série histórica analisada.

Considerando os objetivos da política pública e os dados obtidos relativamente aos seus resultados, a pesquisa trabalhou com a hipótese da possibilidade de que a implementação do Núcleo Especial Criminal tenha resultado na resolução pacífica de conflitos, sem a necessidade de interpelação do Poder Judiciário, sendo um modelo possivelmente capaz de ser replicado em outros Estados, possibilitando a otimização do atendimento ao cidadão.

Nestes termos, analisou-se a implementação do Núcleo Especial Criminal, explicando como ocorre a utilização do serviço pela população, apresentando quantitativo do número de audiências conciliatórias ocorridas e número de acordos obtidos no Estado de São Paulo, em um período decenal, fazendo a análise das variáveis, traçando a correlação entre estas e, por fim, quantificando os resultados obtidos através das conciliações, reunindo os dados estatísticos sobre o projeto, de modo a indicar se houve a resolução dos conflitos sem necessidade de interpelação do Poder Judiciário.

O presente trabalho analisou a implementação do projeto sob o aspecto da Ciência Política, em especial no campo das políticas públicas, indicando as tomadas de decisão políticas que estiveram relacionadas ao programa que envolve inovações na área de segurança pública.

Neste sentido, o funcionamento do NECRIM, com implantação gradual nas Delegacias de Polícia espalhadas por todo o Estado de São Paulo, foi firmado dentro da esfera da segurança pública com o objetivo de melhorar o atendimento ao cidadão que tem seus direitos violados na esfera cível e criminal, inserindo-se no contexto de políticas públicas que buscam a resolução célere de demandas que envolvam crimes de menor potencial ofensivo, estes como sendo os crimes que atingem bens jurídicos de menos graves, com penas mais brandas fixadas pelo legislador e, também, ofensas a bens jurídicos na esfera civil.

Foram reunidos os dados obtidos por todas as Delegacias que instalaram e executaram o programa, possibilitando a coleta dos resultados das audiências conciliatórias nas delegacias espalhadas pelo Estado de São Paulo, permitindo a avaliação do projeto em diferentes locais, de modo a possibilitar ser testada a eficácia do NECRIM em um conjunto populacional diverso, utilizando um corpo de efetivo policial diverso, com aplicação de técnicas diferentes de conciliação, em uma estrutura física também diferente, de modo a indicar se apesar destas variáveis, é possível obter uma taxa de resolutividade satisfatória, que permita indicar que o projeto possui eficácia e merece ser replicado.

Sob a ótica da Ciência Política, é possível analisar o projeto relativamente aos interesses políticos e de gestão administrativa que permitiram sua implementação, com o detalhamento dos resultados alcançados pelo programa, testando a eficácia do NECRIM através de indicadores relativos aos acordos obtidos por meio do programa.

Ademais, compreender a evolução do projeto possibilita trazer o desenho que seria mais custo-efetivo para a Administração Pública, apresentando dados aos gestores públicos quanto à eficácia do programa, indicando a viabilidade da sua expansão ou justificando a própria manutenção da política pública.

A importância do estudo do NECRIM está diretamente relacionada à melhoria da prestação do serviço de segurança pública, entendida também como o atendimento dos pequenos conflitos que afetam o cotidiano dos cidadãos, demandando uma resposta do Estado às violações nos aspectos da liberdade e direitos civis, sendo uma política pública inovadora, estrategicamente relevante e replicável, que precisa ser estudada com maior detalhamento para possibilitar a sua melhor utilização em benefício da sociedade pelos tomadores de decisão que priorizem melhorias na área de segurança pública e acesso à justiça.

A dissertação foi dividida em capítulos, sendo o primeiro capítulo destinado a tratar do processo de implementação de políticas públicas, com destaque ao conceito de Políticas Públicas com foco na implementação e avaliação de resultados, também trabalhando a uniformização de Políticas Públicas e nas Políticas Públicas que garantam acesso efetivo à Justiça. No segundo capítulo, foram trabalhados os conceitos das políticas públicas na área de segurança pública, demonstrando sua relevância e aplicabilidade. O terceiro capítulo vem descrever especificamente a implementação do Núcleo Especial Criminal no Estado de São Paulo, como política pública na área de segurança pública. O quarto capítulo apresenta a justiça restaurativa como política pública, descrevendo o conceito de Justiça Restaurativa, sua formatação, além de trazer os conceitos relativos aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCS) no plano internacional. O quinto capítulo vem mostrar a estrutura do Núcleo Especial Criminal, narrando o efetivo funcionamento do NECRIM e como ocorre o processamento do acordo através do NECRIM. O sexto capítulo traz os resultados da pesquisa relativamente aos dados apresentados pelo projeto no Estado de São Paulo, apresentando os testes metodológicos realizados e resultados encontrados. O sétimo capítulo explica como foi feito o levantamento e tratamento de dados. O oitavo capítulo traz as considerações finais e conclusão dos resultados obtidos no projeto, bem como sua eficácia como política pública, trazendo uma conclusão sob a importância e eficiência do projeto, indicando a sua potencialidade a ser replicado em outros Estados.

CAPÍTULO 1: PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1.1 Conceito de Políticas Públicas com foco na implementação e avaliação de resultados

Para falar sobre o processo de implementação de políticas públicas é importante esclarecer o que se entende por políticas públicas, embora este seja um conceito que varia dentro da própria literatura da Ciência Política. No entanto, há um consenso de que as políticas públicas estão relacionadas essencialmente aos interesses governamentais, notadamente quando se discute quais áreas serão priorizadas durante determinada gestão pública. Tratam-se das propostas que antes se resumiam apenas a promessas políticas, mas que passam a fazer parte, efetivamente, da pauta de governo que será considerada como prioridade para um determinado agente público. Conforme resume Souza (2006, p.17) “a política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos”. Neste mesmo sentido, resume a autora que as políticas públicas são a tradução dos propósitos dos governantes e quais programas serão utilizados para produzir mudanças efetivas.

Leonardo Secchi (2016) trabalha o conceito de política pública como uma atuação do Estado, mas que não dispensa a possibilidade da sociedade também ter protagonismo e participar do enfrentamento dos problemas públicos. Neste sentido, faz-se importante trazer a noção de que políticas públicas envolvem não apenas os interesses dos agentes públicos, como também os anseios da sociedade.

Deste modo, a definição de uma política pública, principalmente na área de segurança pública, precisa estar na agenda dos tomadores de decisão, além de identificar as alternativas de políticas existentes, avaliando e selecionando as melhores políticas para fins de implementação, sendo necessária a constante avaliação e readequação dos processos e trâmites utilizados (NÓBREGA JR, 2019). A Figura 1 ilustra o modelo formulado por Secchi (2016) de organograma relacionado às etapas de políticas pública.



Figura 1 – Organograma relacionado às etapas de políticas pública (Fonte: SECCHI, 2016)

Referido organograma mostra as etapas para a formação e extinção de políticas públicas, de modo que, conforme Secchi (2016) explica, poderão haver todas estas etapas ou apenas algumas delas na política pública a ser analisada. Neste sentido, a implementação de uma política pública deve ser, além de um projeto que envolva as prioridades do Estado, uma iniciativa que resguarde os interesses da sociedade, visto se tratar do desenvolvimento de ações que interferem em interesses coletivos e nos problemas que serão priorizados dentro do contexto social existente. Souza (2006, p.7) reforça a noção de que a implementação de políticas públicas, “após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação”.

Seguindo o fluxograma apresentado por SECCHI, 2016, verificamos que a identificação do problema seria averiguar quais as questões precisam ou podem ser melhoradas em determinada área da sociedade. Logo em seguida, haveria a formação de agenda, que seria o momento em que o gestor define quais problemas serão prioridade em seu governo. Assim, o Governo escolhe quais setores terão maior atenção durante a gestão. Importante destacar que estar na agenda não significa que o problema será resolvido, visto que referido planejamento é flexível e facilmente

alterável a medida em que o gestor muda suas prioridades, estas que são baseadas em custo-benefício, recursos financeiros e de pessoal e a própria necessidade da sociedade frente ao problema a ser enfrentado. Em seguida, temos a formulação de alternativas, ou seja, serão apresentados projetos e programas para solucionar os problemas que estão na agenda do gestor. Na fase de tomada de decisão será traçado o plano e definido qual o norte a que será dado o planejamento da política pública, para após ser implementada, deixando de ser um plano para virar uma ação. Por fim, segue a fase de avaliação da política pública, momento em que são analisados os resultados apresentados, de modo a possibilitar que sejam feitas modificações que garantam a continuidade da política pública e seu aperfeiçoamento, ou apenas ateste a necessidade de sua extinção. Assim, a avaliação dos resultados obtidos mostra-se como a melhor forma de analisar se a implementação da política pública surtiu os efeitos desejados, visualizando se foram melhores ou piores que o esperado.

Conforme descreve Gomide e Pires:

Portanto, compreender o processo das políticas públicas requer aprofundar o olhar nos arranjos institucionais que dão sustentação à implementação destas. Assim, para efeitos deste livro, o conceito de arranjo institucional é entendido como o conjunto de regras, mecanismos e processos que definem a forma particular como se coordenam atores e interesses na implementação de uma política pública específica. São os arranjos que dotam o Estado de capacidade de execução de seus objetivos. Ou, em outras palavras, são os arranjos que determinam a capacidade do Estado de implementar políticas públicas (GOMIDE; PIRES, 2014, p 21).

Neste mesmo sentido, vemos que os entes governamentais em todo o mundo estão cada vez mais preocupados com a avaliação de políticas para que haja planejamento e direcionamento dos caminhos a serem trilhados pelos governos. Esta nova ótica está relacionada à Administração Gerencial, que vem tomar o lugar da Administração burocrática, trazendo melhorias na forma que a gestão pública conduz os interesses públicos.

Sobre o assunto, diz Cunha:

A avaliação pode subsidiar o planejamento e a formulação das intervenções governamentais, o acompanhamento de sua implementação, suas reformulações e ajustes, assim como as decisões sobre a manutenção ou

interrupção das ações. É um instrumento importante para a melhoria da eficiência do gasto público, da qualidade da gestão e do controle sobre a efetividade da ação do Estado, bem como para a divulgação de resultados de governo. (CUNHA, 2018, p.3).

1.2 O entrave na uniformização de Políticas Públicas

Para tratar da uniformização de políticas públicas, é importante destacar que após o estabelecimento do sistema tripartite de separação dos poderes em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, tornando as instituições mais fortes e participativas, surge a ampliação do controle efetivo da Administração Pública, de modo que os gestores públicos passam a depender, para elaboração de políticas públicas, de um relacionamento com três sistemas institucionais, sendo eles o representativo, o participativo e o de controles burocráticos.

Conforme descreve Gomide e Pires, sobre os sistemas representativo, o participativo e o de controles burocráticos:

O primeiro diz respeito à atuação dos partidos e de seus representantes eleitos, ou seja, à política parlamentar e sua interação com o Executivo (ALMEIDA, 2010). O sistema participativo, por sua vez, compreende uma variedade de formas de participação da sociedade civil nas decisões políticas, como os conselhos gestores nos três níveis de governo, as conferências de políticas públicas, as audiências e consultas públicas, ouvidorias e outras formas de interação entre atores estatais e atores sociais (PIRES; VAZ, 2012). Já o sistema de controles da burocracia envolve os mecanismos de accountability horizontal, como os controles internos e externos, parlamentar e judicial, incluindo o Ministério Público (KERCHE, 2007; ARANTES *et al.*, 2010; GOMIDE; PIRES, 2014, p.17).

Deste modo, para implementação e prosseguimento de uma política pública existe a necessidade de caminhar em harmonia com os sistemas institucionais e conseguir sua aprovação, sendo um entrave a ser lidado pelo gestor público interessado em implementar um plano de ação. É neste mesmo contexto que se torna complexo, por exemplo, uniformizar no Brasil, uma política pública que não seja essencialmente de iniciativa do Governo Federal. Assim, uma proposta como a do NECRIM, criado no Estado de São Paulo, passa pela dificuldade de precisar

comprovar sua efetividade enquanto projeto piloto, mas também precisa do interesse político dos gestores Estaduais, no sentido de aderir ao projeto para possibilitar sua ampliação, visto que não se trata de uma política pública implementada pelo Governo Federal, o que, por si só, garantiria maiores chances de sua expansão por todo o país.

Explica Gomide e Pires (2014, p.19):

“No atual contexto institucional brasileiro, são vários os atores e interesses a serem coordenados e processados na execução de uma política pública: burocracias de diferentes poderes e níveis de governo, parlamentares de diversos partidos e organizações da sociedade civil (sindicatos de trabalhadores, associações empresariais, movimentos sociais). Em torno de cada política se arranjam organizações (com seus mandatos, recursos, competências e instrumentos legais), mecanismos de coordenação, espaços de negociação e decisão entre atores (do governo, do sistema político e da sociedade), além das obrigações de transparência, prestação de contas e controle”.

Encontrar políticas públicas que sejam aplicadas em Estados diferentes torna-se um trabalho árduo, no sentido de que, em geral, os gestores públicos priorizam pautas próprias, que muitas vezes deixam de ter continuidade dentro do mesmo Estado, em virtude da mudança de gestão. Destarte, ainda mais complexo é replicar um modelo de política pública que foi criada em um determinado Estado, para Estados distintos. Importante salientar que durante praticamente toda a existência do NECRIM, o Estado de São Paulo foi liderado pelo mesmo partido e aliados, o que pode ter influenciado na perpetuação da mesma proposta de manutenção e expansão do projeto. Este é um entrave que sempre vai existir dentro das propostas de políticas públicas geridas pelo Poder Executivo. A mudança, por exemplo, da chefia de segurança pública, intimamente ligada ao Governador do Estado, influencia em quais pautas serão dadas como prioridade na gestão pública de segurança pública.

Assim, as políticas públicas ligadas ao Poder Executivo Federal possuem maior coordenação e ampliação, enquanto as políticas públicas estaduais trabalham com uma margem própria de discricionariedade e enfrenta dificuldades de ampliação para outros Estados (MIRANDA, 2020).

Importante destacar que após a implementação do NECRIM no Estado de São Paulo, outros Estados começaram a se movimentar no sentido de replicar o projeto, podendo citar o exemplo do Estado de Rondônia que, no ano de 2017, através

do Decreto Nº 22.340, de 17 de Outubro de 2017, assinado pelo Governador do Estado de Rondônia, senhor Confúcio Aires Moura, sancionou Lei disciplinando o formato de implantação do NECRIM para resolução de conflitos no âmbito das Delegacias de Polícia daquele Estado, conforme anexo III deste trabalho, mostrando as delimitações e normatização do NECRIM. Destaca-se que a replicação do projeto é estudada em diversos Estados brasileiros, apesar de reduzidamente expandido, tendo em vista a necessidade de interesse público para sua implementação, existindo projetos-piloto de instalação de NECRIM's, mas que precisam de entrar na agenda dos gestores públicos.

Conforme ELSTER (1994) a escolha política envolve o cálculo de custo/benefício, mas sempre analisando quais são os incentivos que levam o gestor a implementar políticas públicas, não se podendo deixar de considerar que os gestores tomam suas decisões baseados nos seus próprios interesses e concepções do que seria prioridade em sua gestão.

1.3 Políticas Públicas que garantam acesso efetivo à Justiça

O acesso à justiça enfrenta problemas relacionados historicamente ao seu próprio surgimento dentro da sua construção política, no sentido de ter a justiça sido elaborada por elites dominantes que necessitavam da intermediação do Estado para solucionar as demandas que não podiam ou não estavam sendo resolvidas diretamente entre os interessados. Assim, fazer o movimento inverso de permitir a solução entre os interessados e afastar o Estado da interferência nestas relações é um caminho oposto ao modelo estabelecido como primeira opção para a solução de conflitos (BEZERRA, 2008).

Esta mudança de caminho dinamiza e aproxima a sociedade de maneira mais facilitada à solução de suas demandas, visto que otimiza a resolução dos problemas comunitários, sem obrigar necessariamente que o cidadão precise interpelar o Judiciário para resolver seus problemas. Deste modo, a análise de implementação do Núcleo Especial Criminal também trabalha a ótica do acesso à justiça como pilar da democracia, tendo em conta que a referida política pública, inserida dentro do contexto da área de segurança pública, garante que o alcance da justiça criminal possa estar inserida em um contexto mais democrático, em que o acesso à justiça possa ser

facilitado principalmente àqueles mais vulneráveis e menos favorecidos, que muitas vezes não conseguem se utilizar do Judiciário para ter suas demandas atendidas.

Destaca Bezerra:

“No Brasil, a falta de acesso à justiça é um problema histórico. Somos um país politicamente autocrático, centralizador e elitista. Sofremos do mal da ausência de uma classe média significativa nos primeiros quatro séculos da nossa história, como também, de um proletariado que se tenha organizado a partir de suas raízes e por força de sua própria combatividade. (...). Somos, portanto, um povo que fez sua história com escassa participação popular. Acostumamo-nos a aguardar sempre as decisões do Estado, vale dizer, das elites dominantes. Falta-nos, como povo, a iniciativa, ajustando-nos ao que é imposto de cima para baixo, por força de nossa incipiente formação política” (BEZERRA, 2008, p. 107-108).

Importante destacar que no sistema tripartido de repartição de poderes, o Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo atuam com atribuições específicas, mas não deixam de tocar e fiscalizar o funcionamento mútuo, no chamado “sistema de freios e contrapesos”, que perpassa a lógica de apenas conferir o funcionamento da máquina estatal, mas também possibilita que cada um destes Poderes possa atuar e criar soluções às atribuições que não lhe são precípuas, mas tangenciais. Assim, na questão da segurança pública, é ainda mais visível a necessidade de um trabalho integrado entre os três Poderes, para que seja entregue um serviço público digno e efetivo. Tal ocorre, por exemplo, ante a necessidade muitas vezes de existir legislação criada pelo Legislativo, que seja do interesse do Executivo para implementar políticas públicas.

A Figura 2 ilustra o modelo institucional.

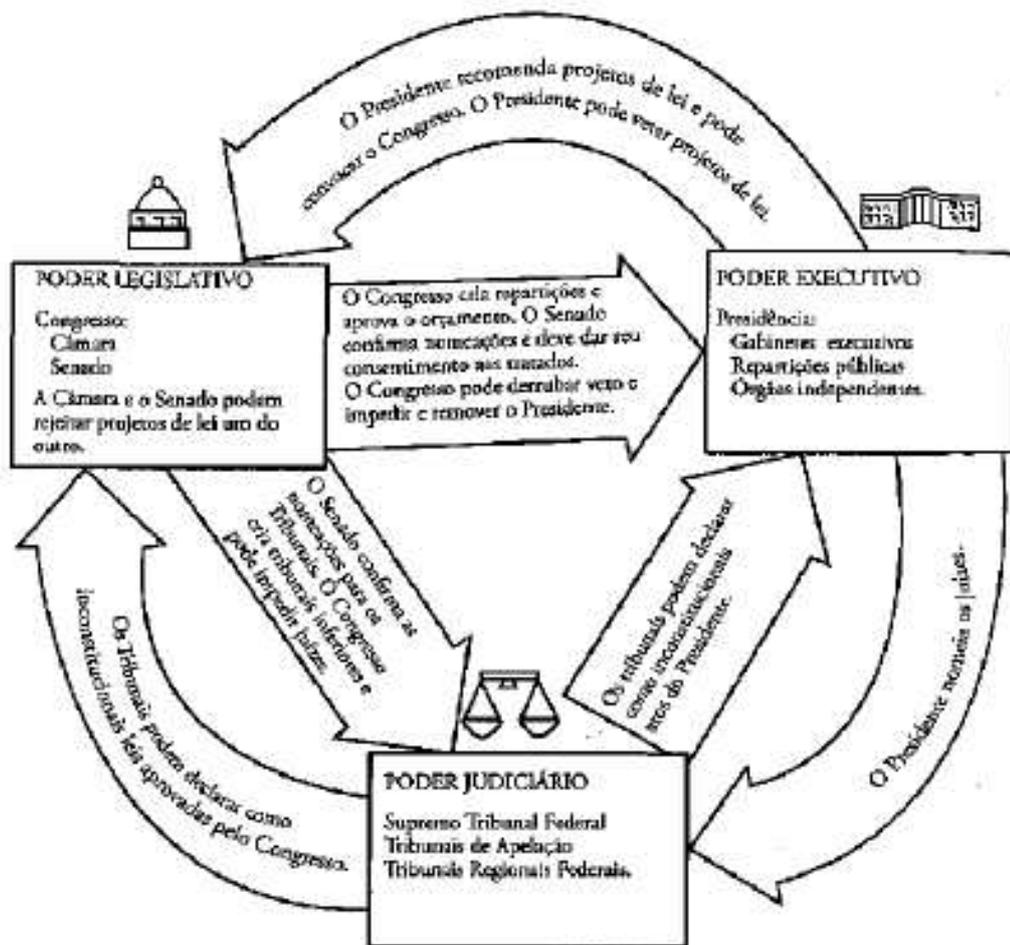


Figura 2 – Modelo institucional: freios e contrapesos constitucionais (Fonte: HEIDEMANN; SALMAN, 2009).

Caminhando no sentido de encontrar políticas públicas que garantam o acesso à justiça, por estar inserido como um aspecto importante do Estado Democrático, encontra-se o Núcleo Especial Criminal, criado dentro de um órgão vinculado ao Poder Executivo, que é a Polícia Civil, mas que atua conectado ao Poder Judiciário, que homologa os acordos celebrados, além de utilizar as normatizações do Poder Legislativo, em uma dinâmica que une os Poderes do Estado na criação de uma solução efetiva para a resolução de conflitos. Assim, trata-se de um projeto destinado a reduzir a morosidade e facilitar a solução pacífica de conflitos, dando oportunidade para que as partes, ou seja, os cidadãos sejam protagonistas nas decisões relativa aos seus problemas e como eles serão resolvidos.

Sobre esta ótica, dizem Tristão e Fachin:

“[...] na necessidade de acesso à Justiça como garantia à promoção da ordem jurídica justa, se insere o questionamento sobre a opção e a utilização de meios alternativos para soluções de conflitos. O monopólio estatal exercido pelo Poder Judiciário não deve ser a única opção para resolver os litígios, pois a construção da democracia exige que o cidadão possa escolher outros mecanismos que sejam legítimos, para que desta forma se atenda aos anseios da sociedade” (TRISTÃO; FACHIN 2009, p.48).

Como ordem jurídica justa, entenda-se a necessidade de resposta efetiva às demandas sociais, principalmente quando se fala em segurança pública como sendo um dos pilares da qualidade de vida em uma sociedade, de modo que é importante que o Estado consiga garantir a correta reparação, reestabelecendo-se o *status quo ante*, caso violados os direitos do cidadão (WATANABE, 1985).

Relativamente ao tema, diz WATANABE:

“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento.” (WATANABE, 1985, p.88).

Para garantia da promoção da ordem jurídica justa é necessário a Administração Pública implementar políticas públicas que trabalhem justamente este modelo integrador e aproximador da sociedade. Neste sentido, o interesse da gestão pública em implementar políticas públicas que incluam a participação da sociedade na concretização dos seus direitos traz vantagens tanto para eficiência da administração pública, como para implementar um governo inclusivo. Neste sentido, o NECRIM foi pensado justamente para unir os interesses do Estado e da sociedade. Neste mesmo sentido, existe dentro da administração pública diretrizes que precisam ser privilegiadas para o alcance da sua concepção democrática, a exemplo do

fomento à consensualidade nas matérias públicas e de politização do cidadão, dentro de um contexto de facilitação da comunicação entre Estado e sociedade. Assim, surge o chamado “modelo de administração dialógica” que trabalha com a ideia de que a administração pública se fundamenta no Estado Democrático de Direito, unindo os interesses do Estado aos anseios da comunidade (CONTELLI, 2019). O modelo de administração dialógica sintetiza a teoria de que os cidadãos precisam ser participantes das decisões que possivelmente irão afetá-los (HABERMAS, 2003).

Este contexto também está inserido no paradigma de que o Estado Democrático baseado em uma administração dialógica, afasta-se do modelo autocrático-centralizador e se aproxima de uma democracia participativa e cada vez mais ligada ao cidadão. Nesta lógica de participação, inserir a resolução de conflitos dentro de um panorama participativo traz a essência dos ideais democráticos de Estado (CONTELLI, 2019).

CAPÍTULO 2: POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A expressão “política pública” traz uma indagação pertinente, no sentido de questionarmos a necessidade de após o termo “política”, derivada de *polis* (coisa pública), precisar ser combinado o termo “pública”, havendo teoricamente uma redundância. Assim, analisar políticas pública é senão analisar a coisa pública e todos os aspectos que a envolvem. Ademais, embora haja conceitos diversos do que seriam políticas públicas, podemos bipartir sua análise na premissa de que seria a política pública uma subárea da Ciência Política que visa estudar os aspectos de tudo aquilo que os governantes decidem que irão fazer ou deixar de fazer dentro da sua própria gestão, analisando-se todo o processo de decisão. Do mesmo modo, sob outro ângulo, a política pública pode ser encarada como o processo de análise das atividades, dos programas e projetos definidos dentro de uma gestão pública, de modo que analisamos a ação daquele agente público e os resultados do seu modo de gerir a coisa pública (HEIDEMANN; SALMAN, 2009).

Importante destacar que a *policy analysis*, expressão introduzida por H. Laswell (1936), traduz o que seria análise de políticas públicas como um mecanismo de estudo para os cientistas políticos e sociais, em que o conhecimento científico é combinado com as ações dos gestores públicos e seus resultados. Referido autor também traz o conceito de política pública como sendo a resposta às questões: quem ganha o quê, por quê e como faz” (LASWELL, 1936).

Dizem Heidemann e Salman:

O ciclo conceitual das políticas públicas compreende pelo menos quatro etapas: a primeira refere-se às decisões políticas tomadas para resolver problemas sociais previamente estudados. Depois de formuladas, as políticas decididas precisam ser implementadas, pois sem ações elas não passam de boas intenções. Numa terceira etapa, procura-se verificar se as partes interessadas numa política foram satisfeitas em suas demandas. E, enfim, as políticas devem ser avaliadas, com vistas a sua continuidade, aperfeiçoamento, reformulação ou, simplesmente, descontinuidade. (HEIDEMANN; SALMAN, 2009, p 32).

Analisando individualmente referidas etapas, é possível concluir que a decisão política se torna precípua e indispensável para que haja prosseguimento de uma política pública. Em que pesem as discussões relativamente às teorias que

explicam a escolha racional da decisão política, de modo geral, os estudos sobre as políticas públicas precisam permear vários aspectos sociais, notadamente da racionalidade humana, para entender o fenômeno da tomada de decisão no âmbito da política e as escolhas da sociedade para sua autorregulação, que muitas vezes precisam ser estudados através do aspecto individual da escolha racional, para depois partir para as escolhas da coletividade. Em seguida, analisar a implementação de uma política pública é analisar a sua efetivação, execução e realização, entender os aspectos e a forma como a política pública foi colocada a funcionar mostra um panorama de sua aplicabilidade e exequibilidade. Subsequentemente, torna-se relevante analisar os efeitos e grau de satisfação dos indivíduos atingidos pelas políticas públicas implementadas e avaliar o impacto do que foi elaborado para saber se houve o efeito esperado pelo gestor ao pensar na política pública e, por fim, avaliar se os resultados foram positivos, de modo que a política pública merecerá ser continuada ou simplesmente deixará de existir ou ser fomentada (HEIDEMANN; SALMAN, 2009).

Neste panorama, a segurança pública possui entraves relacionados à agenda dos governantes, pois seu fomento depende diretamente de ser uma área prioritária para o gestor público atuante. Assim, se o Poder Executivo decide investir na segurança pública, aumentam as chances de ocorrerem melhorias para a coletividade. É neste sentido que se torna importante e necessária a vanguarda e inovação de ideias relacionadas a políticas públicas na área de segurança pública, a exemplo das políticas destinadas à solução célere e eficaz de conflitos que possam desonerar o Estado do custo procedimental e financeiro de demandas judiciais, utilizando as instituições preexistentes para entregar um serviço público satisfatório à população. As políticas públicas existem após uma tomada de decisão, baseada em escolhas que podem vir a tornar-se ações, que geralmente envolvem recursos públicos e modificam o mundo externo, atingindo a coletividade positivamente ou negativamente, a depender do sucesso da política pública aplicada.

Conforme expõe Nóbrega Jr.:

“As políticas públicas, como subárea da ciência política, focam tanto os estudos das instituições como os atores que nelas trabalham, bem como a interação entre agência e estrutura. Os governos em ação devem ser responsivos aos recursos públicos e devem, também, implementar políticas que sejam efetivas do ponto de vista empírico. De acordo com Diamond e

Morlino (2005), a violência e a ausência de respeito à lei são elementos de desmobilização política, pois se torna muito arriscado ir às ruas”. (NOBREGA JR, 2019, p. 43).

Deste modo, analisou-se o Núcleo Especial Criminal sob a ótica da Ciência Política, notadamente como política pública, sendo examinadas se as mudanças ocorridas com a implementação do projeto foram positivas, visto ser corriqueiro que os gestores se preocupem em implantar, controlar e medir os insumos e os produtos imediatos de um programa, quando deveriam avaliar se os programas atingiram os objetivos inicialmente pretendidos. O foco nos resultados não deveria servir somente para definição e monitoramento de metas nacionais e internacionais, mas também servir de *accountability*, prestação de contas e direcionamento dos caminhos a serem seguidos pelas políticas públicas escolhidas (GERTLER et al., 2018).

Assim, sob este panorama, encontra-se a Polícia Civil, como um dos braços do Estado, responsável por executar a atividade-fim de prestar o serviço de segurança pública, integrando importante ramo a ser explorado em termo de políticas públicas, devendo ser dado importância tanto ao modelo repressivo, no sentido de uma polícia que combate a violência e criminalidade, como também ao modelo de “polícia cidadã”, sendo vista como uma polícia integradora e próxima à população preparada para agir como polícia pacificadora. Neste sentido, a segurança pública é um dos pilares de uma sociedade democrática, tratando-se do “braço armado da sociedade e do Estado”, de modo que a polícia atua de forma essencial no controle social, administrando conflitos entre os cidadãos e entre estes e o Estado (NÓBREGA JR, 2009, p. 199).

Assim, conforme será discorrido, o Núcleo Especial Criminal foi criado como uma alternativa para possibilitar o acesso a uma solução rápida, eficaz e justa aos conflitos sociais, sendo um modelo inovador no sentido de utilizar a máquina administrativa para implementar uma política que otimize os interesses da população.

O modelo pacificador do NECRIM, possibilita que os pequenos delitos sejam resolvidos na própria Delegacia, através da conciliação realizada pelo Delegado de Polícia entre as partes envolvidas no conflito, podendo ocorrer bons resultados relativamente ao alcance de acordos. Assim, serão trazidos em capítulo próprio os resultados alcançados pelo projeto, analisando e apontando se a referida política

pública oferece mecanismos que alterem a qualidade do serviço público prestado à população, notadamente na área de segurança pública e justiça restauradora.

Apresentar uma solução imediata aos pequenos delitos, através da conciliação exercida pelo Delegado de Polícia, pode favorecer a área da segurança pública, no sentido de que as instituições, a exemplo do Poder Judiciário, passariam a concentrar-se em menos demandas, mas que tivessem maior importância e gravidade. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, para cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial. Nesse sentido, para uma população de 212,6 milhões de habitantes, no ano de 2020, foram protocolados 22,7 milhões de processos (CNJ, 2021). Deste modo, percebe-se a grande quantidade de processos em tramitação no Poder Judiciário onerando os cofres e demandando tempo de resolução.

Sobre a importância do NECRIM, diz Clovis Rodrigues da Costa:

O exercício da prática de Polícia Judiciária Comunitária, mediante conciliações preliminares, promovidas pelo Delegado de Polícia entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido a apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, trata-se de uma importante contribuição jurídico-social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a elaboração da Lei nº [9.099/95](#) e a realidade da sua aplicação no que tange aos princípios da celeridade e economia processual (COSTA, 2009).

No tocante à resolução consensual dos conflitos, Dinamarco (2006, p.125) afirma que “a conciliação consiste na intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição. Pode dar-se antes do processo e com vista a evitá-lo, qualificando-se nesse caso como conciliação extraprocessual”. Em verdade, medidas relacionadas a resolução consensual de conflitos são uma questão sensível não apenas ao Brasil, mas estudada também por outros países. A implementação dos chamados métodos alternativos de solução de conflitos ou métodos adequados de solução de disputas (Alternative Dispute Resolution- ADR), estão na agenda política dos gestores em âmbito internacional, a exemplo do Reino Unido, Estados Unidos e Argentina.

Dar prioridade a técnicas de resolução amigável torna-se uma opção de gerenciamento de conflitos que precisa estar na agenda dos gestores de segurança

pública, posto que sua implementação se trata de tomada de decisão política, à medida em que pode ser adotada de forma discricionária, dependendo de interesse político. Neste sentido, o NECRIM é uma política pública pois foi criada dentro do Poder Executivo, em razão de uma tomada de decisão política relativamente ao fomento de atividades pacificadoras dentro da instituição policial, de modo que os gestores públicos destinaram recursos públicos e efetivo para darem condições de prosseguibilidade ao projeto.

Neste sentido, conforme Mello:

“Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto a fim de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente” (MELLO, 1998, p. 48).

Assim, a análise do Núcleo Especial Criminal, no Estado de São Paulo, com enfoque nas instituições coercitivas e políticas públicas relacionadas à área da segurança pública trabalha os contornos e a forma em que foi instituído o projeto, demonstrando como o NECRIM foi priorizado pelos gestores para tornar-se um modelo utilizado nas Delegacias do Estado de São Paulo, podendo servir de piloto para instauração em outros Estados do país. Sobre o tema, conforme Souza (2006, p. 07), “as políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação”.

A importância do acompanhamento dos resultados obtidos pelo projeto vem justamente do fato de que se trata de um programa de baixo custo, tendo em vista que, a priori, existe a utilização de estrutura e pessoal preexistente na Polícia Civil, apenas acrescentando uma nova função à equipe policial que atua na linha de frente da segurança, otimizando um trabalho que, por muitas vezes, era realizado dentro das Delegacias, no sentido de mediar os conflitos que chegam para atendimento inicial durante as ocorrências do cotidiano, com a vantagem da homologação formal do acordo tornar-se a decisão final, solucionadora do problema, resguardando-se a

legalidade, no sentido de formalizar todo o procedimento, com autorização de acompanhamento por advogado de defesa das partes, além da retificação e aval do Ministério Público, com posterior homologação pelo Judiciário.

Importante destacar que a intermediação de conflitos já acontece cotidianamente nas Delegacias de Polícia, ainda que informalmente, no sentido de que muitos problemas, as vezes de ordem não apenas criminal, mas conflitos civis, problemas de relacionamento, conflitos de interesse das mais diversas ordens e aspectos da vida da população, são resolvidos consensualmente sob a intermediação dos agentes de polícia, visto que em diversas situações, os cidadãos veem a figura do Delegado e dos agentes de polícia, como uma *longa manus* do Estado, capazes de intermediar e resolver conflitos que não estavam sendo solucionados pelas partes envolvidas. No entanto, trazer para a formalidade e legalidade a resolução destes problemas traz segurança jurídica aos envolvidos, reduz a possibilidade de demandas judiciais futuras e possibilita a pacificação social que muitas vezes evita a ocorrência de problemas de ordem mais grave, inclusive de ordem criminal.

O NECRIM se enquadra na área da mediação, arbitragem e conciliação de conflitos, campo de estudo em evidência nos últimos anos, posto que traz a autonomia privada para um lugar de destaque na resolução de problemas relacionados à justiça e ao campo dos conflitos na área da administração pública. O Estado cede a vez à esfera da autonomia das decisões privadas dos cidadãos, permitindo que os interessados diretos resolvam entre si os problemas que se sujeitaram.

Esta dinâmica assume importância no contexto democrático atual, visto que desonera o poder público de apresentar soluções a problemas que são do interesse privado e que assumem pouco reflexo na sociedade de maneira geral. Assim, permitir a solução preliminar entre as partes, sem necessidade de uso das instituições, notadamente o Poder Judiciário, pode ser uma proposta capaz de produzir resultados positivos tanto para o particular, que vê sua demanda atendida com celeridade, bem como diminuindo a quantidade de processos em tramitação na justiça, o que onera demasiadamente o Estado. É neste sentido que dar maior autonomia e possibilitar a resolução entre os envolvidos nos delitos de menor potencial ofensivo e problemas de ordem civil, vem reforçar a autonomia privada e a lógica liberalista de trazer a menor interferência do Estado no uso de seu poder de decisão sob os interesses particulares.

Diante deste contexto, é possível identificar o Núcleo Especial Criminal como uma política pública na área de segurança pública com potencial para otimizar os

interesses do Estado, sendo uma política a ser implementada discricionariamente pelos gestores públicos, visto que ainda não existe uma legislação que obrigue necessariamente sua implementação pelos Estados brasileiros, mas que pode ser aplicada subsidiariamente e em paralelo às disposições legais referentes à conciliação, para tornar possível que os gestores públicos apliquem este modelo dentro de suas esferas de competência no âmbito da segurança pública. Importante destacar que a normatização do projeto é essencial para unificar as regras procedimentais para seu funcionamento, sendo importante que após a tomada de decisão, haja a organização estrutural e de funcionamento do núcleo para otimizar e uniformizar a forma como ele será efetivamente instaurado.

CAPITULO 3: IMPLEMENTAÇÃO DO NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL NO ESTADO DE SÃO PAULO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O NECRIM é um projeto implementado através dos órgãos de execução da Secretaria de Defesa Social do Estado de São Paulo, envolvendo tomada de decisão a cargo do Poder Executivo Estadual. A escolha para implementação do projeto trata-se de pasta essencialmente política à medida em que não existe uma imposição legal para instauração de núcleos conciliatórios em sede de Polícia Judiciária no Brasil. Assim, a decisão de criar o NECRIM passou essencialmente pela tomada de decisão política, no sentido de ser uma escolha de política pública voltada para a área de segurança, cuja discricionariedade cabia ao Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Segurança Pública, ao determinar a replicação do projeto nas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo.

Especificamente no tocante ao Estado de São Paulo, o NECRIM foi implementado no ano de 2010, com o pressuposto de afastar a visão somente repressiva da polícia, para trazer uma ótica restaurativa e conciliatória, visando uma polícia pacificadora, buscando a resolução dos conflitos na própria esfera de Polícia Judiciária, sem necessidade de interposição de ações no Poder Judiciário. O projeto foi implementado pioneiramente no Estado de São Paulo, durante a gestão do Governador José Serra, sob comando Antônio Ferreira Pinto, na Secretaria de Segurança Pública. O plano piloto foi criado pelo Delegado de Polícia Clóvis Rodrigues da Costa, mais especificamente em Ribeirão Corrente, região de Ribeirão Preto, no ano de 2003, mas, de fato, o primeiro Núcleo Especial Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo foi instalado na cidade de Lins, região de Bauru, em São Paulo, correspondendo à área das Delegacias do interior chamada “Deinter 4”, em 11 de março de 2010.

Conforme o projeto foi sendo aplicado, realizadas audiências conciliatórias, ainda sem a regulamentação devidamente implementada, foi realizada a etapa de avaliação da política pública e percebeu-se que os resultados iniciais foram significativos, de modo que a implementação do projeto foi considerada satisfatória pelos gestores, resultando na adoção de medidas para sua expansão. Importante destacar que o projeto iniciou embrionariamente sob a coordenação de um Delegado de Polícia, mas a sua replicação dependeu da coadunação da hierarquia superior que

corroborou com a ideia e plano piloto, encaminhando o projeto para os gestores do Executivo de modo a conseguirem a efetiva aprovação do núcleo, com a destinação de recursos, pessoal e organização estrutural para viabilizar a sua correta implantação no Estado de São Paulo. Note-se que a ideia começou através da própria polícia civil, porém a expansão e replicação dependeram diretamente do interesse público e da agenda dos gestores públicos em atuação.

Os dados completos da pesquisa serão discutidos em capítulo próprio, especialmente destinado a trabalhar os resultados alcançados pelo projeto, mas, preliminarmente, percebeu-se que no NECRIM instalado em Bauru – SP, a quantidade de acordos obtidos com as audiências conciliatórias nas Delegacias demonstrava a viabilidade do projeto. Assim, após o ano de 2010, através da Portaria DEINTER - 4 Nº 06/2009, a gestão da pasta de segurança pública do governo entendeu por expandir o projeto, no âmbito das 7 (sete) Delegacias Seccionais de Polícia subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 de Bauru, iniciando-se, posteriormente, a difusão do projeto nas demais Delegacias do Estado, de modo a criar diversos Núcleos Criminais para atender a população das regiões, chamadas circunscrições, sendo competentes para resolver as demandas ocorridas nas áreas que lhes eram correspondentes.

Neste sentido, em 2016, foi editado o Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016, pelo então Governador Geraldo Alckmin, com Máximo Alves Barbosa Filho sob comando da Secretaria de Segurança Pública, em que foram redistribuídas, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs. Assim, por meio do referido Decreto, foram criadas na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia dos Departamentos de Polícia Judiciária da Macro São Paulo (denominada DEMACRO) e de São Paulo Interior (denominada DEINTER), os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, com organização e ampliação estabelecidas conforme o Decreto nº 61.794/16.

Deste modo, o projeto que iniciava com a ideia de utilizar a estrutura física das Delegacias de Polícia e efetivo policial preexistentes, ganhou uma roupagem maior, com mais destinação de verba para Delegacia e pessoal, uma vez que as Delegacias se tornaram especializadas na resolução de conflitos, sendo instaladas Delegacias próprias exclusivamente destinadas ao projeto.

Nos termos da referida legislação em âmbito estadual, seriam atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais a responsabilidade de receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos (Art. 2º, do Decreto nº 61.794/16).

Importante salientar que a lei veda expressamente aos Núcleos Especiais Criminais que sejam procedidos boletim de ocorrência ou procedimentos de polícia judiciária que versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) ou tenham como vítima criança ou adolescente, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto nº 61.794/16. Tal vedação destina-se a reforçar que os fatos praticados em detrimento de vítimas vulneráveis não podem ser beneficiados com a utilização do projeto, reforçando que a política pública se destina a resolução de conflitos de menor ofensividade, respeitando as disposições legais principalmente que tratam da necessidade de acompanhamento do Ministério Público em demandas que envolvam grupos vulneráveis.

Analisando ainda as disposições da norma regulamentadora do projeto, o mesmo decreto menciona as atribuições dos Delegados de Polícia que serão privativamente responsáveis por coordenar e gerir os Núcleos Especiais Criminais, cabendo às referidas autoridades policiais dirigirem, executarem e fiscalizarem as atividades da unidade, de modo a conduzir da melhor forma o procedimento de conciliação entre os interessados, além de presidir as audiências para oitiva dos envolvidos e também as audiências que sejam necessárias para resolução dos conflitos, além de representar ao superior hierárquico sobre as necessidades técnicas e materiais do NECRIM ao qual seja responsável pela gestão, devendo ser ressaltado que as atribuições e competências dos Delegados de Polícia poderão ser complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 61.794/16. Trabalhando como gestores das Delegacias responsáveis pelo projeto, o Delegado de Polícia coordena sua equipe para possibilitar a concretização dos acordos e dar o encaminhamento legal para que sejam efetivamente homologados pela Justiça, após concordância do Ministério Público.

Por fim, caminhando no sentido da expansão da referida política pública, no ano de 2020, o Governador João Dória, com João Camilo Pires de Campos sob comando da Secretaria de Segurança Pública, publicou o mais recente decreto trazendo disposições relativamente ao projeto, criando e reestruturando parte dos Núcleos Especiais Criminais do Estado, através do Decreto nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020. Importante salientar a necessidade dessa oxigenação e adaptação das necessidades de aprimoramento ao projeto, de modo que esteja em constante aperfeiçoamento para otimizar os seus resultados.

Percebe-se que a iniciativa de ampliação do projeto é essencialmente uma tomada de decisão política, visto que depende exclusivamente dos interesses da pasta da segurança pública, alinhadas aos interesses do Governo do Estado. Porém, os resultados apresentados pelo projeto induzem a sua manutenção, visto que resultam em altos índices de acordos, conforme será mostrado em capítulo próprio.

Salienta-se que existe o Projeto de Lei nº 1.028/2011, de autoria do, à época, Deputado Federal João Campos, com finalidade de regulamentar a atividade do Delegado de Polícia Conciliador a nível nacional. Da mesma forma, o Deputado Federal Regis de Oliveira, por meio do Projeto de Lei nº 5117/2009, também trabalha com a ideia de atribuir a função de conciliador ao Delegado de Polícia, modificando a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis) para incluir expressamente referida função. Ressalta-se que a formalização legal desta prática, vem por normatizar e regulamentar algo que acontece na prática das Delegacias, trazendo um rito, ou seja, um procedimento e formalização buscando dar maior segurança jurídica ao que está sendo acordado entre as partes.

Segue trecho do Projeto de Lei 1.028/2011, que normatiza efetivamente a atividade conciliatória da autoridade policial e amplia para vigências em todo território nacional:

“Art. 69, Projeto de Lei 1.028/2011: O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo encaminhará as partes envolvidas e testemunhas ao Delegado de Polícia, que tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração.

(...)

§ 4º. Cabe ao Delegado de Polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

§ 5º. Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o Delegado de Polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Art. 73, Projeto de Lei 1.028/2011: Na fase preliminar, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo Delegado de Polícia; e, em juízo, a conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo Delegado de Polícia será homologada pelo Juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público”.

Referido projeto encontra-se aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Câmara dos Deputados. Importante destacar que existem Estados na Federação que estão se movimentando para implementar o mesmo modelo do Núcleo Especial Criminal na esfera de polícia judiciária dos seus respectivos Estados, a exemplo do Estado de Rondônia, em que foi instituído e efetivado o NECRIM no ano de 2017. Existem projetos em outros Estados, alguns com planos ainda iniciais, em que também se aguarda o interesse político para sua implementação. Por esta razão, estudar o funcionamento do NECRIM traz a possibilidade de replicação do projeto por outros gestores públicos, ao ser abordada a sua real eficácia na pacificação de conflitos.

CAPÍTULO 4: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA

4.1 Conceito de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa é um caminho mais simples a ser percorrido para alcance da redução dos conflitos sociais, notadamente pela utilização de técnicas consensuais de resolução de conflitos para melhoria nas áreas de segurança pública e justiça. Conforme descrição do próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, a justiça restaurativa vem trabalhar formas de resolver conflitos, de modo estruturado, diante da complexidade dos fenômenos de conflito e violência, devendo ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados para que ocorra a justiça restaurativa como uma ação efetiva do Estado, destinada a alterar o panorama fático e procedimental de manejo dos problemas relacionados com a segurança pública e justiça.

Trata-se de uma prática fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Protocolo de Cooperação para difusão da Justiça Restaurativa, firmado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), seguindo recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para fins da implementação da Justiça Restaurativa nos Estados membros da ONU, através das Resoluções nº 1999/26, nº 2000/14 e nº 2002/12.

Ademais, prevê a Resolução nº 225/2016 a seguinte definição de Justiça Restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Neste sentido, analisando as disposições no tocante à Justiça Restaurativa, verifica-se que há um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades que vão solucionar conflitos de modo estruturado, incluindo a participação do ofensor e vítima, além de todos os possíveis envolvidos no problema, que irão se reunir através de um facilitador (conciliador/mediador), que utilizando de técnicas autocompositivas, ou seja, de resolução entre as partes, vão dirigir e direcionar a solução dos problemas, buscando não apenas resolver a situação de uma das partes, mas de todos os envolvidos.

Através do Núcleo Especial Criminal busca-se garantir que as partes sejam, efetivamente, sujeitos de direitos, com autonomia para transigirem quanto aos seus interesses privados. Para entender o objetivo da política pública implementada através do NECRIM, deve-se ter conhecimento sobre o movimento evolutivo do monopólio da jurisdição, no sentido de deixar de ser apenas o Poder Judiciário entendido como sendo o solucionador de conflitos, passando, neste novo modelo, a admitir a disposição dos direitos que são inerentes aos cidadãos, para estes decidirem sobre seus interesses, dentro dos limites permitidos pela lei. Talvez o movimento histórico percebido no monopólio de jurisdição seja semelhante a uma curva, no sentido de que, nos primórdios, havia um modelo de justiça privada, ou justiça feita com as próprias mãos, que foi tomada pelo monopólio do Estado, para limitar o poder do mais

forte, evitando supostos abusos, de modo a trazer uma justiça efetiva ao caso concreto. Agora, há uma declinação deste monopólio, passando a vislumbrar a possibilidade de uma negociação direta entre as partes, dentro de uma perspectiva de Estado de Garantias, Liberdades e Direito. Existe uma crescente movimentação no sentido de trazer de volta a autonomia privada ao contexto da legalidade e normatização, de modo a permitir que as partes saiam das amarras do Judiciário (BACELLAR, 2010).

Do mesmo modo, diz Bacellar:

“No Brasil pós-modernidade, em face do grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais, surge o que qualificamos como uma quinta onda voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos: a) de saída da justiça (em relação aos conflitos judicializados); b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos dentro ou fora do Estado, no contexto de que denominamos acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito” (BACELLAR, 2010, p. 19).

Juntamente com a autonomia privada, vem sendo destaque a “Justiça Multiportas”, expressão criada professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, em que ao invés de existir apenas o Judiciário para resolver conflitos, possibilita-se que as partes escolham alternativas diversas para solução de suas demandas. Assim, a jurisdição estatal seria uma das opções dentre as diversas técnicas disponíveis. Este sistema multiportas é prevalente, por exemplo, nos Estados Unidos, em que há um Judiciário caro e moroso, mas que só é acessado quando as alternativas consensuais não são estabelecidas. O sistema multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos podendo ser judiciais ou extrajudiciais. A ideia de multiportas seria justamente acessar diversas alternativas para resolução do conflito que não seja apenas a alternativa judicial (SOLANO, 2018).

4.2 Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCS) no plano internacional

Este movimento é um caminho enfrentado não apenas no Brasil, mas também internacionalmente, com a utilização da resolução alternativa de disputas, como o método que emprega negociação, mediação e arbitragem, inclusive fora do Poder Judiciário. Tais soluções utilizam métodos, pessoal e técnicas próprias para a obtenção de solução satisfativa. Os chamados “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (Mascs)” tornam-se uma nova opção na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, de modo a trazer a ideia de pacificação social de forma mais presente dentro do Estado e da sua atuação enquanto agente modificador de direitos (GARCEZ, 2003).

Importante lembrar que o NECRIM aplica o método consensual, de forma autocompositiva, ou seja, as partes entram em concordância, não havendo decisão de terceiros para solucionar a lide, sendo as próprias partes que vão fixar os termos do acordo. Assim, é autocompositivo porque são as próprias partes que compõe os termos da negociação, servindo apenas o Delegado de Polícia como um intermediador para facilitar a resolução da demanda.

Neste sentido, o Judiciário seria um órgão independente e harmônico, integrante do Estado e com atribuições claramente delimitadas pela Constituição, trabalhando garantindo a independência e efetiva aplicação da Lei. Porém, precisa realizar seu *mister* de forma eficiente e resguardando a chamada duração razoável do processo, devendo ser reservado ao Poder Judiciário, fundamentalmente, causas mais significativas que exijam o controle da legalidade nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos. Neste sentido, as lides que envolvam interesses, ruídos de comunicação e relações convencionais conflituosas, devem utilizar outras formas de solução diversas do acionamento do Poder Judiciário de forma a otimizar ambos os serviços prestados (BACELLAR, 2010).

Ademais, o conceito de acesso à justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa, compreende toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação com justiça, de modo a possibilitar que a população tenha acesso ao provimento efetivo de suas demandas. Neste sentido,

pensar em políticas públicas que possibilitem o melhoramento deste serviço é um caminho a ser trilhado pelos gestores, inclusive na área de segurança pública, visto que o conceito de justiça perpassa também a noção de segurança e controle social (CICHOKI NETO, 2001).

Importante mencionar que tecnicamente são distintos os métodos de mediação e conciliação, termos que por vezes são utilizados como sinônimos, à medida em que, embora sejam processos consensuais autocompositivos, a mediação trata da ideia de um processo extrajudicial, com maior disponibilidade de tempo, processamento confidencial e fora do Poder Judiciário, enquanto a conciliação observa uma maior ligação com o Poder Judiciário, além de não haver confidencialidade. Porém, o que se verifica é a mistura de traços das técnicas, permitindo uma flexibilização dos métodos para otimizar a resolução dos conflitos. Importante destacar que as técnicas não se confundem com a arbitragem, visto que esta última trata das pessoas em conflito delegarem poderes a uma terceira pessoa para decidir por elas a melhor solução quanto ao conflito estabelecido (BACELLAR, 2010).

No mesmo sentido, diz Bacellar:

“Por fim, a negociação é uma técnica destinada a resolver diretamente divergências de interesses e percepções que tem por objetivo criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de opções e proposições para um acordo ou de novos acordos. A partir da definição inicial, pode-se afirmar que a negociação é estabelecida diretamente entre os interessados na resolução da controvérsia (negociação direta), mas pode, excepcionalmente, contar com o auxílio de um terceiro (negociação assistida)” (BACELLAR, 2010, p. 93)

Neste sentido, a adoção de práticas de mediação estão presentes em diversas culturas, de modo que vários países utilizam esta técnica para implantação da justiça restaurativa. Nos Estados Unidos, por exemplo, existe a técnica de autocomposição denominada *plea bargaining*, em tradução literal seria “barganha”, em que as partes podem resolver suas demandas extrajudicialmente, sem a necessidade de acionar o Estado e seu poder de interferência na discricionariedade das partes. É muito comum a prática compositiva nos Estados Unidos, visto que muitas demandas são solucionadas entre as próprias partes, evitando o acesso ao

Judiciário que pode, muitas vezes, trazer decisões que não favoreçam ambas as partes. Nos EUA a utilização de acordos é comum inclusive no âmbito criminal, havendo legislação que regula a concessão de “barganhas” para obtenção de benefícios na fixação da pena ou alterar os termos da condenação.

Sobre o tema, Contelli narra:

“Estima-se que, nos Estados Unidos, país de tradição anglo-saxã e com possibilidades diversas à acusação e à defesa, apenas 10% dos crimes são judicializados, diante da técnica de automposição denominada pelos norteamericanos de *plea bargaining*” (CONTELLI, 2019, p. 13).

Em Portugal, a mediação penal surge em 2001, utilizada nos conflitos envolvendo menores, sendo, posteriormente, estendida para os adultos, embora neste país, as técnicas de composição sejam apenas permitidas dentro de um processo criminal, sendo necessário utilizar o Poder Judiciário. Do mesmo modo, dentro do Mercosul e em Estados Associados também se desenvolve modelos de mediação criminal, utilizando-se como espelho os acordos de compensação implementados no Chile, sendo celebrados entre vítima e acusado em determinados delitos leves.

Na Nova Zelândia o modelo restaurativo já possui mais protagonismo que o modelo retributivo, com a utilização de conciliações utilizando os chamados grupos familiares, de modo a resolver conflitos de forma mais simples e desburocratizada possível.

A organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 2002/2012, da 37ª Sessão Plenária, de 24 de julho de 2002, apresentou através do Conselho Econômico Social, reportando-se à Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, de modo que recomendou a formulação de padrões de mediação e justiça restaurativa, bem como sugeriu aos Estados membros a adoção de práticas de justiça restaurativa, de modo que vítima e ofensor, além de toda a comunidade envolvida no processo, possam participar de forma ativa da resolução dos conflitos, sendo definida a justiça restaurativa como “qualquer processo no qual vítima e ofensor, e, quando adequado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participam juntos ativamente na resolução das questões dele oriundas, geralmente com a ajuda de um facilitador” (CONTELLI, 2019).

Dentro de toda esta ótica, percebe-se que, a nível internacional, a justiça restaurativa surge da dificuldade do modelo repressivo do Estado em coibir tão somente as práticas ilícitas, modelo este que se encontra em crise, visto que deixa a desejar no resguardo principalmente dos interesses das vítimas e da sociedade em sentido amplo, reduzindo a criminalidade e conflitos, através da comunicação entre as partes.

Diz Saliba relativamente ao sistema restaurativo:

“A superação do paradigma retributivo pelo paradigma restaurativo está embasada no saturado sistema penal, ante sua crise e a consequente (sic) deslegitimação. A abolição do sistema, todavia, não é defendida e sequer aceita como medida viável, porque vivemos numa nova época de —modernidade tardiall ou —pós-modernidadell, em que os conflitos sociais exigem medidas amargas para pacificação e manutenção da liberdade dentro do grupo social. Ainda não se vislumbra algo melhor que o Direito Penal, porém podem-se vislumbrar medidas alternativas e complementares como adequadas ao Estado Democrático de Direito.” (SALIBA, 2009).

Neste sentido, seguindo a lógica do conceito de políticas públicas de Peters (1986) em que política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos, bem como Dye (1984) que define política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”, o NECRIM é um facilitador, podendo ser tido como um instrumento que pode ser utilizado para o alcance da solução dos conflitos, sendo entendido como política pública por ser um projeto implementado pelo Poder Executivo, através da Secretária de Segurança Pública, atuando através de um dos braços do Estado, a Polícia Civil, na resolução de demandas da população. Tais medidas trabalham e privilegiam a vítima ou ofendido, a medida em que traduzem um instrumento de reparação dos danos e prejuízos sofridos, sendo medida que privilegia a restauração do *status quo ante*, ou seja, solucionar a situação de arbitrariedade surgida com o conflito, atendendo aos preceitos da justiça restaurativa.

CAPÍTULO 5: ESTRUTURA DO NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL

5.1 Funcionamento do NECRIM

A implementação do Núcleo Especial Criminal no Estado de São Paulo tratou-se de política pública inovadora no Brasil, posto que ainda não havia a figura da conciliação e mediação de conflitos na esfera de Polícia Judiciária, objetivando a resolução de conflitos sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário através da interposição de ações cíveis indenizatórias e até mesmo ações criminais.

Neste sentido, relativamente à implementação do Núcleo Especial Criminal, afirma Contelli:

“Desgarrados das influências e políticas criminais autoritárias dominantes, que ocasionam, notadamente, a falta de ética e paz social, esses núcleos procuram alcançar, por meio do estudo sistemático do ordenamento jurídico, conclusões razoáveis à lógica conflituosa, com soluções que vão ao encontro dos anseios sociais e da promoção de um efetivo Estado Democrático, com consequente integração e inclusão dos sujeitos atingidos pela criminalidade moderna.” (CONTELLI, 2019, p. 13).

Para entender o funcionamento do NECRIM como política pública na área de segurança pública, é importante trazer alguns breves conceitos relacionados à natureza das ações criminais e indenizatórias, notadamente quanto à disponibilidade dos direitos que podem ser negociados através do projeto.

Assim, o projeto envolve a violação de direitos nas áreas criminais e cíveis dos cidadãos. Quando tratamos do pedido de indenização relativo a danos sofridos pelo indivíduo, é mais clara a disponibilidade do direito, no sentido de poder ser negociado entre as partes, sem a necessidade do Poder Judiciário interferir no acordo que será aventado. Isso ocorre em razão da natureza jurídica do direito envolvido, tendo em vista que qualquer indivíduo que tenha sofrido alguma lesão ou ameaça a direito pode requerer reparação pelo dano ocorrido, embora também lhe seja facultado o direito de nada fazer. Ou seja, fica a critério da parte buscar seu direito, negociar ou até mesmo declinar se tem interesse na possibilidade de ser ressarcido pelo causador do dano. Deste modo, a respeito da esfera civil é mais clara a possibilidade de disponibilidade dos direitos envolvidos.

De forma diversa, ao tratarmos da esfera criminal, a natureza jurídica dos institutos envolve o direito de punir do Estado, além de envolver institutos do Direito Penal que não permitem a disponibilidade indistinta de direitos, posto que envolvem danos causados ao sujeito passivo atingido diretamente, ou seja, a vítima, mas também, mediatamente, envolve o Estado em seu poder de coibir a prática de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, definição da teoria tripartite que conceitua o crime (BITENCOURT, 2020).

Para isso, torna-se necessário explicar resumidamente a natureza jurídica da ação penal no Direito Penal. Segundo BRASILEIRO (2020), verifica-se que a ação penal poderá ser pública ou privada. Tratando-se de crimes de ação penal privada, verifica-se que o titular da ação será a vítima ou seus substitutos processuais, de modo que tão somente através de queixa-crime interposta pelo ofendido poderá haver o prosseguimento de ação penal a tramitar no Poder Judiciário.

De outro modo, tratando-se de crimes de ação penal pública, o titular da ação será o Ministério Público, que representa os interesses do Estado, sendo ele o único legitimado para interpor a ação penal em desfavor do autor do crime. Nas ações públicas incondicionadas, o Ministério Público deve interpor ação penal contra o autor do crime, posto que a lei atribui maior gravidade aos fatos e exige a punição pelo crime cometido com obrigatoriedade, configurando um dever de punir. Assim, mesmo que a vítima eventualmente não quisesse que o réu fosse denunciado, tal vontade não interfere na obrigatoriedade de o Ministério Público interpor a ação, em razão do dever legal que lhe é imposto de perseguir a punição por parte do Estado.

Ocorre que também existem as ações penais públicas condicionadas em que, embora seja o Ministério Público o titular da ação, existe a figura da representação judicial, na qual a própria lei condiciona o direito de ação do Ministério Público à solicitação da vítima, de seus substitutos processuais ou do Ministro da Justiça, conforme prevê o artigo 24, do Decreto Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), “ nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Assim, a condicionante da representação faz com que o direito de ação seja vinculado à vontade do lesado, surgindo uma certa disponibilidade deste direito. Portanto, estes crimes podem não chegar a serem processados, tão somente por vontade da vítima e demais legitimados mencionados.

Neste sentido, surge a possibilidade de conciliação através do NECRIM relativamente a crimes que sejam de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada. Trazendo o exemplo clássico da colisão de veículos, que também resultou na lesão corporal leve do condutor, torna-se mais elucidativo esclarecer o funcionamento do projeto. Preliminarmente, ao ocorrer uma colisão de veículos por uma arbitrariedade de um dos condutores, sendo ele culpado, surge o direito à reparação de danos relativamente à esfera patrimonial do proprietário do veículo. Este direito parece bem claro, tendo em vista que houve um prejuízo material sofrido pelo proprietário do veículo lesado. Porém, conforme narrado no caso exemplificado, também houve a prática de crime previsto no artigo 129, caput, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), que consiste em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, conduta criminosa em que é prevista uma pena de detenção, de três meses a um ano.

Neste sentido, existe uma ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma jurídica, em que o sujeito passivo imediato é a vítima, mas também existe um sujeito passivo meditado que é o Estado, titular do direito de punir a prática de crimes desta natureza. Pelo exposto, em um primeiro momento, supõe-se a necessidade de punir criminalmente o responsável pela colisão do veículo, atribuindo-lhe uma penalização pela lesão corporal sofrida pela vítima. Porém, a própria legislação instituiu o chamado “direito de representação”, que consiste na possibilidade da parte lesada, ou seja, o sujeito passivo imediato, decidir se deseja dar seguimento à ação criminal em desfavor do autor do crime.

Além do direito de representação, no caso das ações penais públicas condicionadas à representação, também se verifica a existência das ações penais privadas. Instituto ainda mais fortemente ligado à esfera de disponibilidade da vítima, em que esta é a titular da ação, de modo que apenas ela pode decidir se deseja, de fato, interpor ação criminal em desfavor do autor do crime. Tal ocorre nas hipóteses taxativas em que o Código Penal atribui a possibilidade de queixa-crime, situação jurídica em que a ação penal só pode ser interposta exclusivamente pelo ofendido ou seus substitutos processuais que são o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do artigo 24, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

Dito isto, percebemos que existem mecanismos previstos na própria legislação, em que a vítima pode dispor do direito de interpor ação civil indenizatória, como também a própria ação criminal em desfavor do acusado pela prática de crime.

São nesses tipos específicos de ocorrências que surge a possibilidade de utilização do NECRIM para resolução pacífica dos conflitos.

No exemplo da colisão do veículo, ao invés de interpor ação indenizatória para reparação dos danos sofridos, além da ação criminal por lesão corporal leve, o caso seria resolvido em sede de Polícia Judiciária, através de uma audiência de conciliação, presidida pelo Delegado de Polícia Conciliador, em que a parte vítima e a parte ré seriam ouvidas e negociada uma conciliação, em que tanto a parte lesada ficasse devidamente assistida pela reparação aos danos sofridos, bem como a parte acusada fosse beneficiada evitando responder a uma ação criminal na justiça, com renúncia ao direito de representação quanto ao crime de lesão corporal leve por parte da vítima. Este é o principal mote da implementação do NECRIM nas Delegacias de Polícia, de modo que os conflitos que possam ser resolvidos por meio de conciliação entre as partes não precisem chegar ao Poder Judiciário para terem uma solução satisfativa.

Diz Contelli:

“Compreende-se por consenso, a possibilidade de vítima e ofensor participantes de forma espontânea, sem nenhum tipo de coação, da solução de conflitos de interesses, com a possibilidade de homologação pelo Poder Judiciário do acordo, não acarretando qualquer tipo de pena, imposição ou restrição de direitos e garantias do investigado” (CONTELLI, 2019, p. 25).

O projeto é defendido no sentido de indicar que a vantagem essencial do NECRIM são os resultados na esfera da economia processual, no sentido de não precisar acionar o Poder Judiciário para solução do caso, além de resultar em uma célere solução satisfativa do conflito. Ademais, utilizar a polícia para solucionar demandas da população traz a vantagem da economia de tempo e pessoal, além de entregar à população um atendimento e resolução de conflitos com maior eficiência. Assim, há uma vocação funcional da Polícia Civil em atuar na gestão desses conflitos.

Segundo Reis:

“Os integrantes da comunidade, por iniciativa própria, passam a procurar o policial para resolver seus conflitos, ao mesmo tempo em que se criam as condições para que o policial, no exercício de sua função, seja capaz de identificar, com precisão e rapidez, problemas de convivência, atritos nos relacionamentos interpessoais e pequenas desordens que possam ser resolvidos por meio da técnica da mediação de conflitos.” (REIS, 2009, p.10).

Importante destacar que as audiências são acompanhadas pelo Delegado de Polícia, além de serem gravadas através de sistema audiovisual, para garantir a fidedignidade do acordo celebrado entre as partes, respeitando a autonomia da vontade entre as partes.

Pelo exposto, percebe-se que não são todos os crimes que poderão ser analisados no projeto, visto que os crimes em tratam de ação penal pública incondicionada não haverá possibilidade de disposição dos direitos envolvidos por parte do ofendido, de modo que será inevitável a interposição de Ação Judicial por parte do Ministério Público, após receber o boletim de ocorrência e demais peças processuais narrando os fatos delitivos. Porém, as ações criminais que envolvam ação penal pública condicionada à representação ou ação privada, poderão ser preliminarmente renunciadas pelos ofendidos e demais legitimados, caso haja a satisfação do problema na esfera de Polícia Judiciária.

Assim, havendo um acordo em que a parte se sinta devidamente reparada, sendo satisfativa a conciliação com o causador dos danos, torna-se possível a homologação de acordo através do NECRIM, de modo que não haverá mais a interposição de Ação Judicial para resolução do conflito.

Da mesma forma, também podem ser conciliadas situações conexas que não constituam necessariamente um crime, mas que envolvam o conflito apresentado ao Delegado de Polícia e podem ser sanados dentro deste mesmo contexto conciliatório. É o caso da demanda indenizatória, por exemplo, que seria uma lide a ser demandada no Poder Judiciário na área cível. Assim, também é possível que a demanda da esfera cível seja conciliada dentro do Núcleo Especial Criminal, resolvendo duas ações que poderiam terminar onerando o Poder Judiciário.

5.2 Do processamento do acordo através do NECRIM

Os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's, em sede de Polícia Judiciária, decorrem de um modelo de justiça restaurativa, vindo a se opor ao modelo exclusivamente repressivo, importante mecanismo para diversificar as formas de negociação no sistema de justiça brasileiro. As técnicas de justiça restaurativa trazem um ambiente dialógico que pode ser útil para a melhoria da segurança pública, no sentido de ampliar as formas de combate e enfrentamento aos problemas de violência.

Neste sentido, através do NECRIM se criou um planejamento estratégico que se inicia aportando a notícia de crime ocorrido em local de competência da circunscrição judiciária da Delegacia respectiva, de modo em que as partes são conduzidas para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia correspondente, para narrar os fatos conforme ocorreram, trazer as provas do que for alegado, para a realização de eventuais perícias e laudos necessários para formação da opinião delitiva sobre o ocorrido, com instauração do respectivo boletim de ocorrência ou termo circunstanciado.

Neste momento, coletadas todas as informações sobre o ocorrido e provas que indiquem o preenchimento dos requisitos para conciliação dos fatos, surge a possibilidade de encaminhamento do caso ao NECRIM.

Na prática, boa parte das ocorrências são registradas nos Plantões Policiais Permanentes das Delegacias Seccionais de Polícia, em razão da logística referente ao atendimento das ocorrências ocorrer geralmente em regime de plantão, sendo procedido o registro do Boletim de Ocorrência Criminal, ficando o procedimento a cargo do Núcleo Especial Criminal (NECRIM) após as providências de remessa ao Poder Judiciário e encaminhamento à Delegacia circunscricional competente para apurar o andamento dos fatos.

Aportando os autos do inquérito ou termo circunstanciado sobre os fatos, o Delegado de Polícia analisa o procedimento e inicia o processo de conciliação, designando audiência para oitiva das partes, em conjunto, de modo a negociar se existe a possibilidade de acordo amigável. Esta audiência conciliatória servirá para que as partes informem se possuem interesse em realizar a conciliação, sendo tratados os pontos vantajosos da conciliação, buscando mudar o foco na vingança para uma reparação justa que possa resolver a demanda e deixar as partes livres da pendência e do problema ocasionado. A autoridade policial busca uma escuta ativa, sempre deixando as partes falarem o que sentem e intenções, para que se chegue a um acordo em que seja mutuamente favorável. Caso não tenham interesse em prosseguir com a conciliação, o procedimento segue seu tramite tradicional, que seria conclusão do feito e encaminhamento direto ao Poder Judiciário para processamento.

Assim, caso haja interesse em realização de conciliação, a parte vítima pode estabelecer condições que, caso justas e aceitas pela autoridade policial como razoáveis, possam ser oferecidas ao ofensor para aceitação e extinção das ações civis e criminais que poderiam ser interpostas em razão do ocorrido. Percebe-se que

a função da autoridade policial se resume a mediar o conflito, estabelecendo a possibilidade de diálogo e acordo entre as partes envolvidas, de modo a possibilitar que seja feita a vontade conjunta dos interessados, de modo que não será o Delegado a impor a decisão que irá ser tomada, sendo possível, inclusive, que não haja acordo entre as partes, embora este não seja o desfecho mais comum resultante do projeto.

A Portaria DEINTER - 4 N° 06/2009, regulamenta a competência dos Delegados de Polícia na condução e atuação nos NECRIM's, dispondo:

Portaria DEINTER - 4 N° 06/2009: Compete aos Delegados de Polícia designados para atuarem nos Núcleos Especiais Criminais:

I - Dirigir e executar as atividades de Polícia Judiciária de atribuição do NECRIM;

II - Exercer, pessoalmente, a fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de Polícia Judiciária e de atendimento ao público de seus respectivos subordinados;

III - Promover, sempre na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conciliações preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou representação, formalizando o correspondente Termo de Conciliação Preliminar, que será remetido, juntamente com o respectivo Termo Circunstanciado e demais peças de Polícia Judiciária ao Poder Judiciário, visando o cumprimento dos princípios da celeridade e economia processual consignados na Lei nº 9.099/95.

Assim, sendo estabelecidas as condições da proposta de acordo, o Delegado de Polícia reduz a termo os fatos e as condições fixadas, assinando as partes o avençado e encaminhando o termo para homologação pelo Juiz, após concordância concomitante do Ministério Público. Havendo aceitação do acordo pela autoridade judicial, ocorre o arquivamento do processo, resolvendo o que poderia tornar-se ação em tramitação na justiça, de modo a resultar em economia processual e celeridade da Justiça. Com a homologação, o acordo passa a adquirir valor de título executivo judicial o qual, em caso de não cumprimento, fornece à vítima o direito de diretamente executar o título no âmbito civil.

Esta regulamentação encontra-se no Decreto nº 61.974/2016, em vigor no Estado de São Paulo, que regula o procedimento após a conciliação obtida em sede policial, com o devido trâmite de encaminhamento ao Poder Judiciário.

Conforme dispões o artigo segundo do Decreto 61.974/2016:

“Art. 2º, do Decreto 61.974/2016: Além de encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

§ 1º - Havendo composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.
(...)

§ 3º - No caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.”

Importante observar que o projeto precisou de regulamentação através de norma para possibilitar a unificação da atividade realizada pela autoridade policial com o processamento legal previsto na legislação processual penal e penal, para possibilitar que os acordos tenham validade jurídica e exigibilidade.

Este ponto é importante ser destacado, visto que a segurança jurídica do que foi avençado pelas partes precisa ser convalidado pelo Ministério Público e Poder Judiciário, de modo que não possa haver “desistência” ou “alteração” do combinado por negligência ou má intenção das partes envolvidas. Tem-se, deste modo, maior rigor e credibilidade ao que está sendo acordado.

Por fim, merece destaque a necessidade de qualificação profissional dos conciliadores envolvidos no projeto, para realizem de forma otimizada o trabalho de mediar os conflitos, proporcionando que as partes obtenham o melhor acordo possível, principalmente levando em conta que o ato de mediar conflitos é uma habilidade a ser treinada, ensinada e aprendida. Deste modo, não é possível apenas

nomear policiais para atuarem como conciliadores, sem que haja o efetivo treinamento e fornecimento de ferramentas para que, através da capacitação profissional, bem como seleção dos profissionais interessados em abraçar a causa, possam existir os melhores conciliadores para atuar na resolução dos conflitos possibilitando o sucesso das audiências e conclusão dos procedimentos com resultados positivos.

5.3 Da *accountability* e pesquisa de avaliação da política pública após implementação:

Por *accountability*, entenda-se o processo de responsabilização, fiscalização e controle social, não apenas no sentido da transparência da atividade pública, mas também visando avaliar efetivamente o grau de satisfação dos usuários do serviço, para que seja possível concluir pela efetividade do projeto (HEIDEMANN; SALMAN, 2009). Seguindo o ciclo conceitual das políticas públicas, viu-se que a primeira etapa seria a tomada de decisão política, a segunda etapa a análise da implementação, a terceira etapa como sendo a avaliação da satisfação das partes interessadas e por fim a conclusão pela continuidade ou descontinuidade das políticas públicas.

Referida avaliação da política pública é feita não apenas pelos gestores e executores do programa, como também pela sociedade que é usuária direta do serviço, mostrando sua viabilidade e eficiência perante os maiores interessados, que são justamente os usuários do serviço. A exemplo da avaliação feita pela sociedade, traz-se destaque ao projeto de lei que implementou o NECRIM no Estado de Rondônia, conforme ANEXO III, em que constou dentro do próprio projeto o formulário de avaliação de satisfação do cidadão, em que são avaliados pelos próprios usuários do projeto a qualidade do conciliador que mediou o acordo, a sua opinião quanto a conciliação e resultados obtidos, incluindo a opinião do usuário inclusive relativamente à visão da instituição “Polícia Civil” após a utilização do serviço. Referido formulário pode ser considerado uma evolução do modelo do NECRIM do Estado de São Paulo, visto que na legislação que implementou o projeto no Estado pioneiro, não contava referida avaliação do serviço pelos usuários, embora as Delegacias do Estado de São Paulo tenham adotado procedimento similar para controle de satisfação como prática avaliativa.

Neste sentido, além da análise de resultados feita pela própria gestão pública, dentro da instituição Polícia Civil de São Paulo, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, também se verifica a possibilidade de controle dos resultados pelos cidadãos, bem como por agentes externos interessados em avaliar a política pública.

CAPÍTULO 6: DO LEVANTAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS

Para entender os dados que serão apresentados a seguir, é importante traçar um panorama metodológico de como foi realizado o estudo de caso, utilizando os dados colhidos para explicar os resultados da implementação do Núcleo Especial Criminal, no Estado de São Paulo, sendo este o objeto de estudo ora trabalhado. Observa-se que a pesquisa é classificada como descritiva, sendo feito um tratamento das informações e dados colhidos através do Sistema de Informação do Cidadão (SIC) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Ademais, como procedimento, através de bibliografia da área, utilizando artigos científicos, livros documentos eletrônicos e dados fornecidos pelos órgãos públicos, buscou-se a alocação de conhecimento sobre a estruturação, funcionamento e resultados do programa objeto da pesquisa, correlacionando tal conhecimento com as abordagens de autores que trabalham com políticas públicas.

O trabalho possui como problema de pesquisa analisar os resultados da política pública de implementação do Núcleo Especial Criminal – NECRIM, no Estado de São Paulo, a partir do ano de 2010, para concluir se o referido projeto criado com o objetivo de aplicar a resolução consensual de conflitos entre cidadãos que procuram o Estado garante celeridade e eficiência na prestação do serviço público de atendimento às vítimas de crimes, contravenções ou que tenham sofrido prejuízos civis, sem a necessidade de processamento através do Poder Judiciário, desencadeando processos criminais ou cíveis que terminam onerando o Poder Público e a Justiça, tornando lenta e insatisfatória a solução dos problemas que o cidadão busca resolver.

Considerando que os dados avaliados no NECRIM foram tomados após a implementação e realização das conciliações, verifica-se tratar de uma avaliação *ex-post*, ou seja, realizada após o término dos resultados, julgando se os resultados encontrados indicam a manutenção ou extinção do projeto. É o tipo de avaliação mais desenvolvida metodologicamente e a que tem tido maior aplicação.

O problema de pesquisa analisa se o Núcleo Especial Criminal, no Estado de São Paulo, como uma política pública implementado no âmbito do Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Segurança Pública, poderia trazer resultados na melhoria do serviço de segurança pública, mostrando através de técnicas

padronizadas de coleta de resultados, buscando identificar as condições, andamento do projeto objeto do estudo e seus resultados.

Conforme conceituado e estudado por Gertler et al. (2018, p. 08), “as avaliações são análises periódicas e objetivas de um projeto, política ou programa planejado, em andamento ou concluído. As avaliações são usadas seletivamente para responder perguntas específicas relacionadas ao desenho, à implementação e aos resultados”.

Foi dado enfoque à escolha e implantação do NECRIM, descrevendo o seu funcionamento, de modo a concluir se o projeto auxiliou na resolução dos conflitos entre os cidadãos que precisaram do auxílio do Estado para resolver suas demandas.

Subsequentemente, foi utilizada pesquisa documental, tendo como fonte os dados secundários disponibilizados pela Secretaria de Defesa Social do Estado de São Paulo, colhidos através do Sistema de Acesso à Informação do Cidadão -SIC, sendo tratados os dados obtidos para análise de correlação entre o serviço prestado no projeto e os resultados conciliatórios, sem necessidade do cidadão precisar acessar o Poder Judiciário para provimento das suas demandas satisfativas.

Assim, foi descrito o funcionamento do projeto, fazendo uso de gráficos e tabelas para visualização analítica dos dados. A abordagem do material coletado foi bibliográfica, através da utilização de autores especializados. Ademais, com o tratamento dos resultados apresentados pelo projeto, foi possível identificar se pode haver a replicação do programa, de modo a indicar se é viável sua expansão para outras cidades ou Estados, caso a política pública apresente estudos de efetividade e venha a ser ampliada. Conforme preleciona Gertler *et al.* (2018).

“Os estudos de efetividade fornecem evidências de intervenções que ocorrem em circunstâncias normais, utilizando canais de implementação regulares e que visam a produzir descobertas que podem ser generalizadas para uma grande população. Quando as avaliações de efetividade são devidamente concebidas e implementadas, os resultados podem ser generalizáveis aos beneficiários pretendidos para além da amostra avaliada, desde que a expansão utilize as mesmas estruturas de implementação e alcance populações semelhantes à da amostra da avaliação. Essa validade externa é de fundamental importância para os formuladores de políticas, pois permite que eles utilizem os resultados da avaliação para orientar decisões sobre o programa que poderão ser aplicadas também aos beneficiários pretendidos que não fazem parte da amostra de avaliação” (GERTLER et al., 2018, p. 13).

O trabalho teve como objetivo geral apresentar como o Núcleo Especial Criminal auxilia na efetivação da justiça, analisando retrospectivamente o seu funcionamento, descrevendo quais resultados foram obtidos com o programa. O recorte temporal foi o período de 2010 a 2020, acompanhando a instalação gradual do projeto nas Delegacias existentes nas cidades pertencentes ao Estado de São Paulo, sendo analisados os resultados obtidos progressivamente no projeto. Nesse sentido, o estudo utilizou o método exploratório-explicativo, com enfoque quantitativo-qualitativo, com a interpretação, descrição e apreciação dos dados gerados.

Foram trabalhados os resultados da implementação do projeto, de modo a verificar se existiu correlação entre as variáveis estudadas, tendo como primeira variável independente o número de audiências conciliatórias realizadas e a segunda variável dependente a quantidade de acordos celebrados, indicadores que auxiliaram na identificação dos resultados obtidos pelo projeto, ou seja, se as audiências conseguiram apresentar índices consideráveis de acordos e solução de conflitos.

Para fazer o cálculo de correlação linear entre as duas variáveis numéricas, calculando o R e o R^2 , foi utilizado o banco de dados relativamente ao projeto, por meio dos dados fornecidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do Sistema de Acesso à Informação do Cidadão -SIC. Assim, utilizando o método quantitativo para análise do problema, inferiu-se os resultados através das amostras coletadas e estatisticamente tratadas.

As informações oficiais foram colhidas através da Secretaria de Defesa Social do Estado de São Paulo, utilizando o Serviço de Informação do Cidadão, SIC, conforme dados coletados pela autora entre os meses de novembro e dezembro de 2020. Importante destacar que após o tratamento e triagem dos dados fornecidos preliminarmente, algumas informações precisaram ser complementadas, de modo que foram solicitadas as informações suplementares à Secretaria de Defesa Social, a *posteriori*, em fevereiro e março de 2021, sendo coletados os dados necessários para elaboração do presente trabalho.

A pesquisa é essencialmente descritiva, pois preocupa-se primordialmente com o aprofundamento e compreensão da política pública implementada, trazendo o panorama geral do funcionamento do Núcleo Especial Criminal, no Estado de São Paulo. Destarte, conforme a metodologia descrita, fica comprovado o caminho para apresentação dos resultados apresentados na presente dissertação.

CAPÍTULO 7: RESULTADOS DA PESQUISA RELATIVAMENTE AOS DADOS APRESENTADOS PELO PROJETO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Os dados a seguir apresentados são fruto da pesquisa realizada, evidenciando os resultados da implantação do Núcleo Especial Criminal pela Secretaria de Defesa Social, do Governo de São Paulo.

Para explicar os resultados apresentados, torna-se importante introduzir a composição das Delegacias que integram a Polícia Civil do Estado de São Paulo, de modo a entender a dinâmica e evolução do projeto. Assim, conforme dados coletados pela pesquisa, até março de 2021, a Polícia Civil do Estado de São Paulo seria composta por um Departamento Territorial responsável pelas Delegacias da Capital (DECAP), um Departamento responsável pela região da Macro São Paulo (DEMACRO) e dez Delegacias responsáveis pelo Interior do Estado (DEINTER's 1 a 10). Nestes termos, as informações coletadas vão abarcar este universo de áreas integradas contendo Delegacias em que houve implementação do Núcleo Especial Criminal.

Foi possível identificar a correlação entre as audiências e acordos obtidos, para provar a eficiência do projeto, sendo a variável independente o número de audiências realizadas e a variável dependente o número de acordos obtidos, de modo que serão mostrados os resultados apresentados, tratados os dados coletados, transformando-os em tabelas e gráficos, descrevendo os resultados do projeto desde o ano de 2010 até o ano de 2020. Deste modo, seguem os resultados preliminares divididos por departamento.

Relativamente ao DEINTER 01 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - São José Dos Campos), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, foi informado que não há NECRIM em atividade na área deste Departamento.

No tocante ao DEINTER 02 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Campinas), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento é responsável pela região de Campinas, Bragança Paulista, Mogi-Guaçu e Jundiaí, tendo iniciado a atuação do projeto a partir do ano de 2011, começando na cidade de Bragança Paulista, estendendo-se pelas demais cidades integrantes da região. Assim, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido

departamento estão organizados na Tabela 1, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 2, conforme resultados transcritos Figura 3.

Tabela 1 – Dados das audiências e conciliações NECRIM - DEINTER 2

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2011	774	673	87%
2012	1.390	1.139	82%
2013	1.077	922	86%
2014	1.190	989	83%
2015	1.210	1.019	84%
2016	1.062	916	86%
2017	1.242	891	72%
2018	1.619	1.057	65%
2019	1.591	947	60%
2020	620	356	57%
TOTAL	11.775	8.909	76%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 2 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 2

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 2	CAMPINAS	2017
2	DEINTER 2	BRAGANÇA PAULISTA	2011
3	DEINTER 2	MOGI-GUAÇÚ	2014
4	DEINTER 2	JUNDIAÍ	2018

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

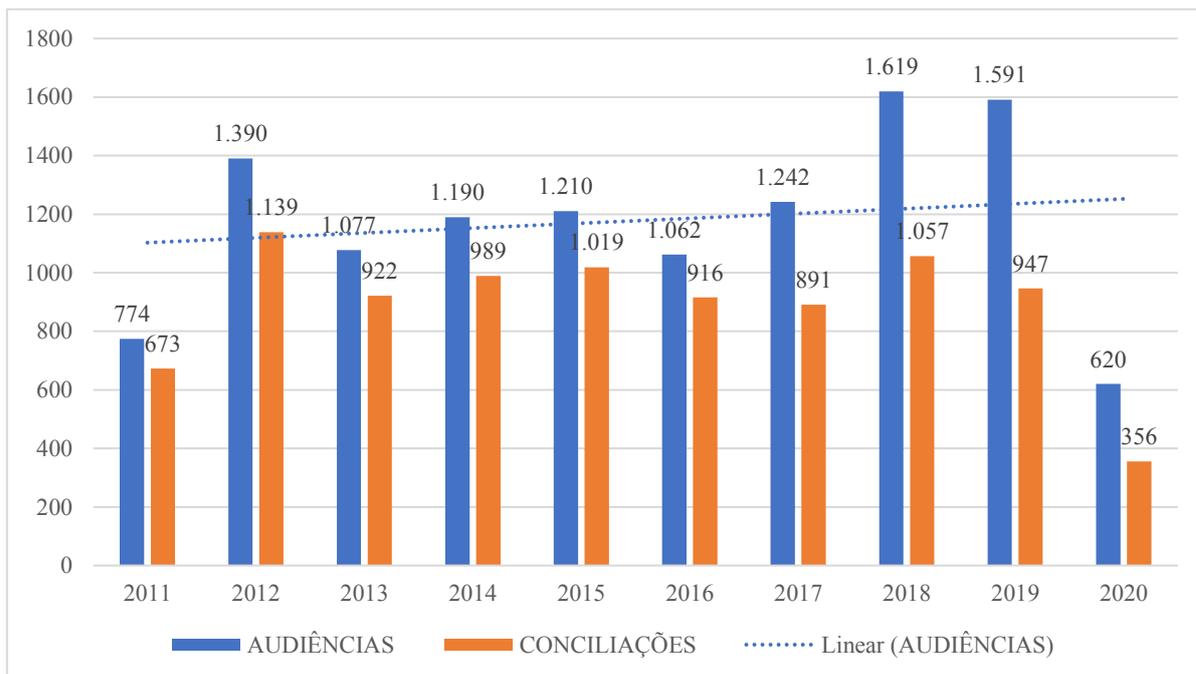


Figura 3 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 2 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico permite apontar o comportamento da política pública ao longo dos anos. A linha de tendência aponta para o crescimento do número de audiências e conciliações, com destaque para os anos de 2011, 2013 e 2016, com percentual de 87%, 86% e 86%, respectivamente, portanto sendo o número de conciliações bem próximo do número de audiências realizadas.

Quanto ao DEINTER 03 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Ribeirão Preto), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento é responsável pela região de Ribeirão Preto, Barretos, Franca, Sertãozinho, Bebedouro, Araraquara, tendo iniciado a atuação no projeto a partir do ano de 2011, começando na cidade de Barretos estendendo-se pelas demais cidades da região. Assim, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 3, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 4, conforme resultados Figura 4.

Tabela 3 – Dados das audiências e conciliações NECRIM - DEINTER 3

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2011	931	750	81%
2012	2.372	1.802	76%
2013	3.881	3.532	91%
2014	3.310	2.917	88%
2015	3.169	2.807	89%
2016	2.918	2.551	87%
2017	2.448	2.143	88%
2018	2.516	2.250	89%
2019	1.492	1.109	74%
2020	250	238	95%
TOTAL	23.287	20.099	86%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 4 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 3

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 3	BARRETOS	2011
2	DEINTER 3	FRANCA	2011
3	DEINTER 3	SERTÃOZINHO	2011
4	DEINTER 3	BEBEDOURO	2011
5	DEINTER 3	RIBEIRÃO PRETO	2011
6	DEINTER 3	ARARAQUARA	2012

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

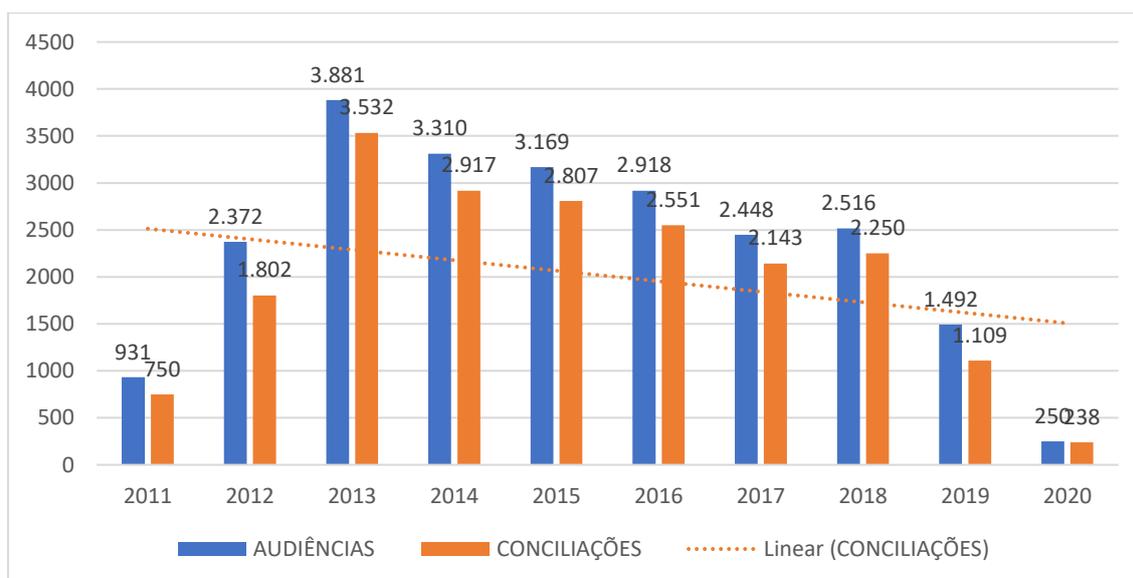


Figura 4 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora)

Os dados apontam para uma diminuição na realização de audiências, o que não significa ineficiência da política pública, uma vez que, embora tenha sido reduzido o número de audiências, manteve-se o percentual de conciliações realizadas, o que mostra que em havendo audiências, provavelmente haverá alto índice de conciliações.

Sobre o DEINTER 04 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Bauru), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento é responsável pela região de Bauru, Jaú, Lins, Marília, Ourinhos, Tupã e Pirajuí, iniciando o projeto a partir de 2010. Assim, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 5, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 6 e Figura 5.

Tabela 5 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 4

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2010	546	453	83%
2011	4.162	3.688	89%
2012	3.173	2.881	91%
2013	2.545	2.302	90%
2014	2.798	2.548	91%
2015	2.490	2.164	87%
2016	2.089	1.896	91%
2017	2.111	1.731	82%
2018	2.067	1.800	87%
2019	1.553	1.263	81%
2020	886	597	67%
TOTAL	24.420	21.323	87%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 6 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 4

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 4	BAURU	2010
2	DEINTER 4	JAÚ	2010
3	DEINTER 4	LINS	2010
4	DEINTER 4	MARÍLIA	2010
5	DEINTER 4	OURINHOS	2010
6	DEINTER 4	TUPÃ	2010
7	DEINTER 4	PIRAJUÍ	2012

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

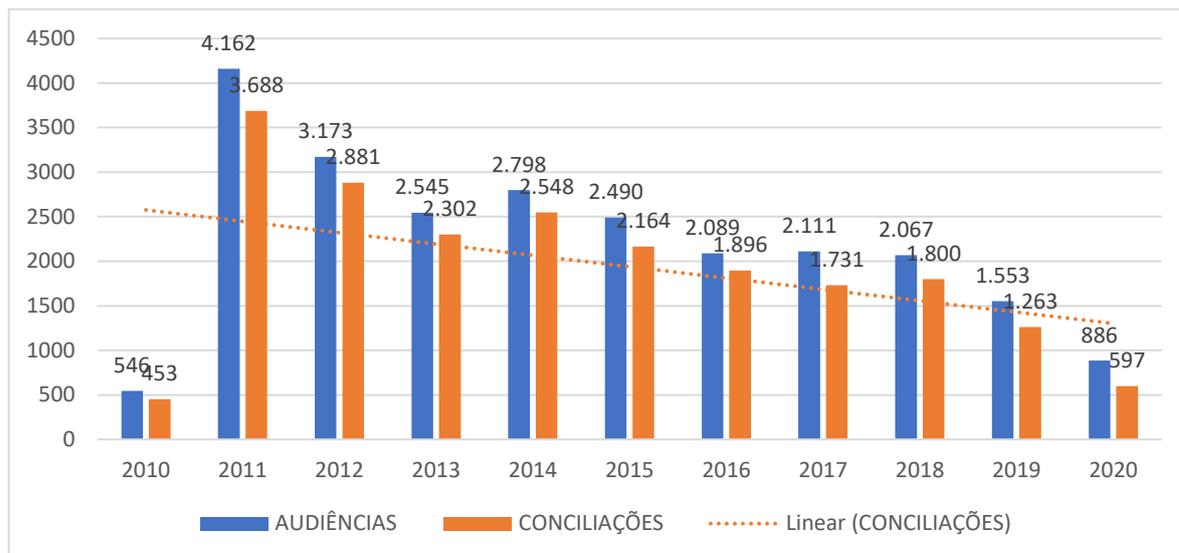


Figura 5 – Dados da inauguração NECRIM - DEINTER 4 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

Os dados apontam que houve uma diminuição na quantidade de audiências e de conciliações realizadas, mas apresenta padrão semelhante de conciliações, com uma taxa de resolutividade média de 87%, com destaque para os anos de 2012, 2014 e 2016, havendo conciliação em 91% das audiências realizadas.

No que concerne ao DEINTER 05 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - São José Do Rio Preto), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento é responsável pela região de São José do Rio Preto, Catanduva, Fernandópolis, Jales, Novo Horizonte e Votuporanga. Deste modo, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 7, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 8 e Figura 6.

Tabela 7 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 5

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2012	117	96	82%
2013	2.556	2.313	90%
2014	3.472	3.194	92%
2015	2.882	2.634	91%
2016	2.392	2.103	88%
2017	2.204	1.953	89%
2018	2.844	2.503	88%

2019	2.983	2.627	88%
2020	2.166	1.798	83%
TOTAL	21.616	19.221	87%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 8 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 5

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 5	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2013
2	DEINTER 5	CATANDUVA	2013
3	DEINTER 5	FERNANDÓPOLIS	2013
4	DEINTER 5	JALES	2013
5	DEINTER 5	NOVO HORIZONTE	2013
6	DEINTER 5	VOTUPORANGA	2012

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

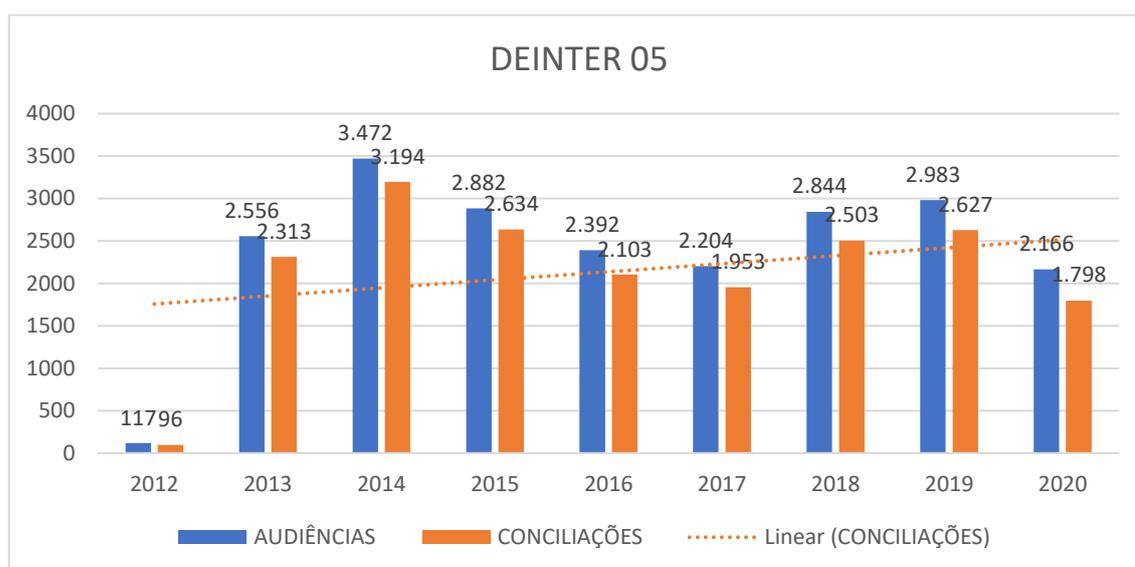


Figura 6 – DEINTER 5 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico permite observar que a quantidade de audiências oscilou durante o tempo, mas a linha de tendência aponta para o padrão de 87% de conciliações realizadas, com o destaque o ano de 2014, com maior número de audiências e 92% de conciliações.

Em relação ao DEINTER 06 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Santos), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento é responsável pela região de Santos, Itanhaém e Jacupiranga, sendo o município de Praia Grande também integrante do referido

departamento. Deste modo, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 9, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 10 e Figura 7.

Tabela 9 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 6

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2015	36	6	17%
2016	1.177	938	80%
2017	2.014	1.093	54%
2018	1.817	1.133	62%
2019	1.583	996	63%
2020	596	291	49%
TOTAL	7095	2.035	29%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 10 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 6

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 6	SANTOS	2015
2	DEINTER 6	PRAIA GRANDE	2020

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

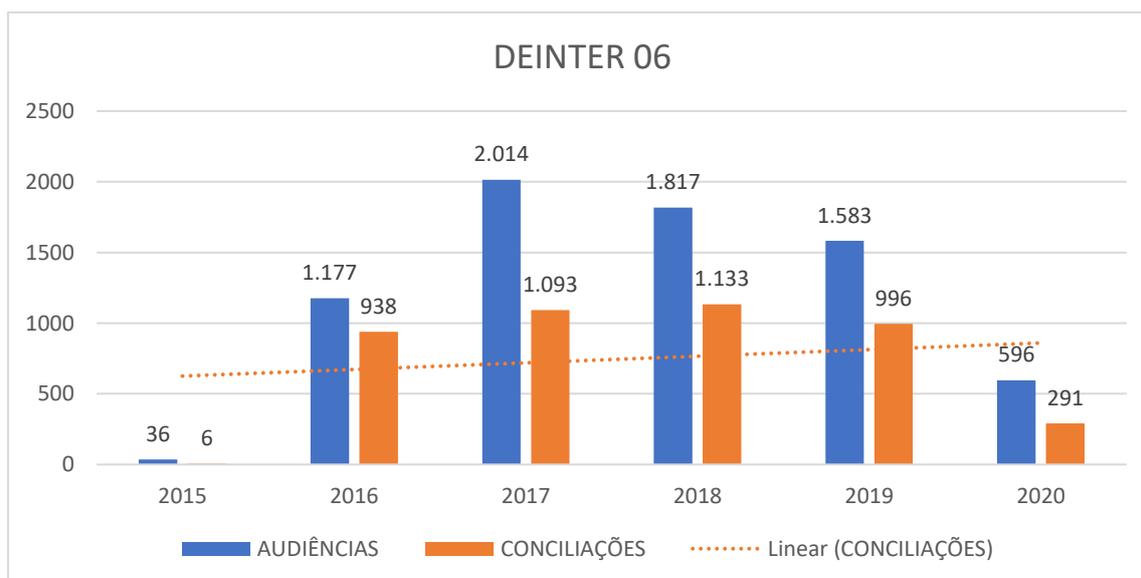


Figura 7 – DEINTER 6 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico acima permite observar que a área integrada da DEINTER 06 apresentou os piores resultados do Estado, com uma taxa de resolução abaixo do esperado e fora do padrão das demais regiões. O presente estudo não objetivou extrair qual fundamento principal para a não obtenção dos resultados esperados, conforme as demais regiões integradas do Estado, mas podemos apontar como possíveis fatores, a gestão de pessoas, capacidade conciliatória dos profissionais envolvidos, estrutura e condução das audiências. Assim, mostra-se razoável considerar fora do padrão os resultados obtidos nesta área integrada, visto que fogem da linha média dos resultados do projeto implementado nas demais cidades do Estado.

Relativamente ao DEINTER 07 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Sorocaba), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento responsável pela região de Sorocaba, Avaré, Botucatu, Itapetininga e Itapeva, Itararé e Mairinque. Deste modo, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 11, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 12 e Figura 8.

Tabela 11 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 7

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2012	4	4	100%
2013	288	269	93%
2014	423	398	94%
2015	601	535	89%
2016	1.274	1.077	84%
2017	1.621	1.343	82%
2018	1.466	1.267	86%
2019	1.322	1.098	83%
2020	886	717	80%
TOTAL	7.885	6.708	87%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 12 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 7

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 7	AVARÉ	2012
2	DEINTER 7	BOTUCATU	2015
3	DEINTER 7	SOROCABA	2015
4	DEINTER 7	ITAPEVA	2016
5	DEINTER 7	MAIRINQUE	2018
6	DEINTER 7	ITAPETININGA	2018
7	DEINTER 7	ITARARÉ	2019

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

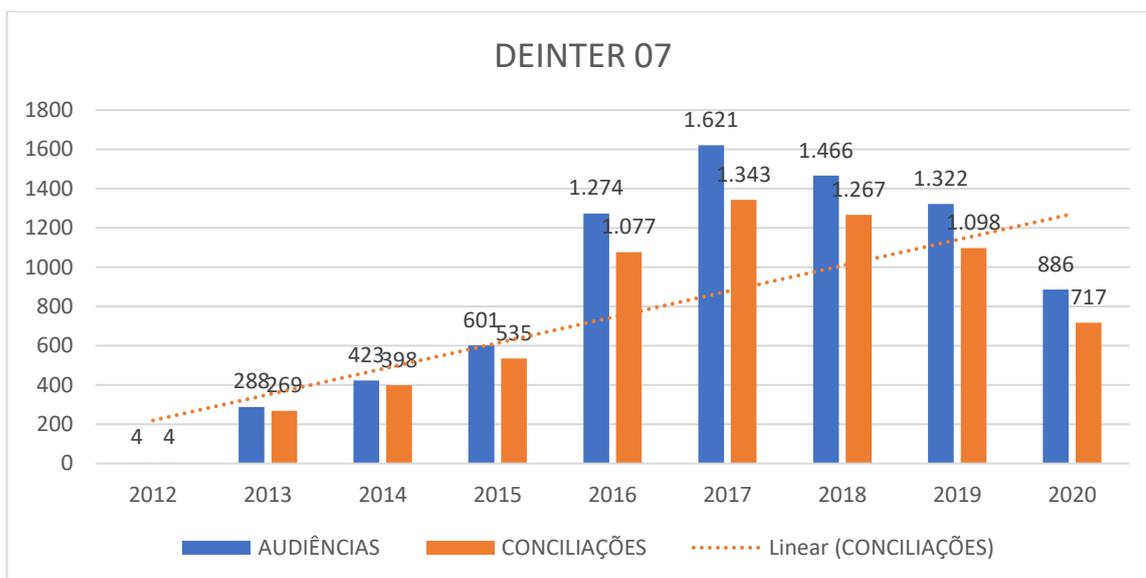


Figura 8 – DEINTER 7 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico acima permite uma melhor visualização da situação no departamento, apontando para o crescimento das conciliações ao longo do tempo, com destaque para os anos iniciais de 2012, 2013 e 2014, em que houve mais de 93% de conciliações.

O DEINTER 8 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Presidente Prudente), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, é responsável pela região de Presidente Prudente, Assis, Presidente Venceslau, Junqueirópolis, Dracena e Adamantina. Iniciando o projeto em Adamantina e Dracena a partir de 2011, expandindo-se pelas demais cidades. Nestes termos, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 13, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento, conforme Tabela 14 e Figura 9.

Tabela 13 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 8

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2011	116	105	91%
2012	724	653	90%
2013	1.283	1.167	91%
2014	1.658	1.460	88%
2015	1.386	1.249	90%
2016	1.283	1.191	92%
2017	1.192	1.088	91%
2018	1.166	1.084	82%
2019	1.132	976	86%
2020	705	626	88%
TOTAL	10.645	9.599	90%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 14 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 8

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 8	ADAMANTINA	2011
2	DEINTER 8	DRACENA	2011
3	DEINTER 8	PRESIDENTE PRUDENTE	2013
4	DEINTER 8	PRESIDENTE VENCESLAU	2013
5	DEINTER 8	ASSIS	2018
6	DEINTER 8	JUNQUEIRÓPOLIS	2020

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

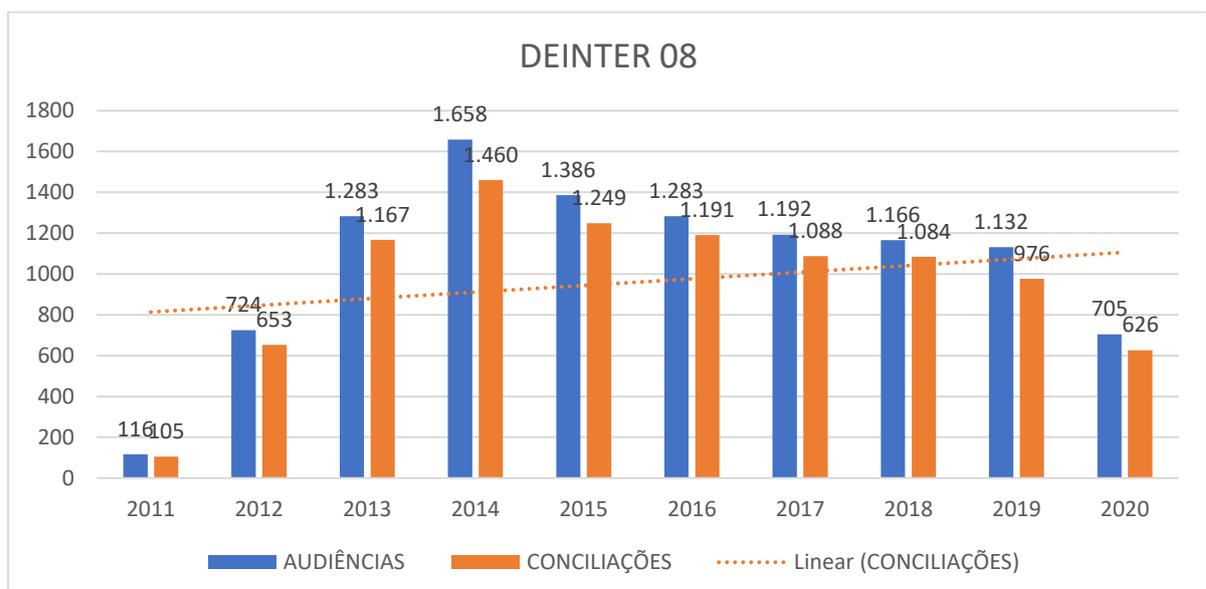


Figura 9 – DEINTER 8 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

Relativamente ao DEINTER 08, verifica-se o padrão de resolutividade das demais áreas, com destaque para o ano de 2016, em que houve 92% de conciliações, sendo a maior média do período, além da taxa média de 90% de resolutividade durante os anos estudados.

No tocante ao DEINTER 9 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Piracicaba), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, o departamento é responsável pela região de Americana, Casa Branca, Limeira, Piracicaba, Rio Claro e São João da Boa Vista. Nestes termos, os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 15, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento, conforme Tabela 16 e Figura 10.

Tabela 15 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DEINTER 9

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2013	959	904	94%
2014	1.891	1.780	94%
2015	2.781	2.692	97%
2016	2.576	2.512	98%
2017	1.960	1.847	94%
2018	1.992	1.838	92%
2019	1.776	1.622	91%
2020	1.068	934	87%
TOTAL	15.003	14.129	94%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 16 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 9

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 9	LIMEIRA	2013
2	DEINTER 9	RIO CLARO	2013
3	DEINTER 9	AMERICANA	2014
4	DEINTER 9	ARARAS	2018

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

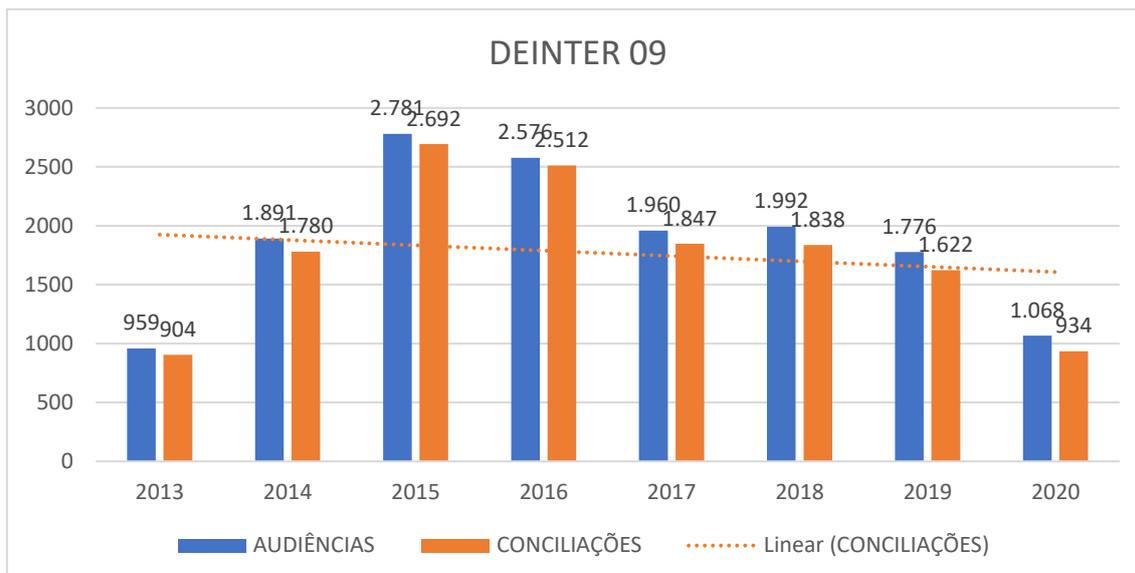


Figura 10 – DEINTER 9 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico acima permite uma melhor visualização da situação no departamento, apontando a eficiência da política pública, de modo que a linha de tendência aponta para padrão de alta resolutividade das conciliações ao longo do tempo, com o destaque para os anos de 2015 e 2016, pela alta taxa de audiências e resolutividade de 97% e 98%, respectivamente.

Como último departamento do interior, o DEINTER 10 (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Araçatuba), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, é responsável pela região de Araçatuba e Andradina. Os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 17, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 18 e Figura 11.

Tabela 17 – Dados das audiências e conciliações NECRM – DEINTER 10

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2015	3.042	2.724	90%
2016	3.047	2.718	89%
2017	2.718	2.478	91%
2018	2.287	2.128	93%
2019	2.828	2.453	87%
2020	1.723	1.486	86%
TOTAL	15.645	13.987	89%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 18 – Dados da inauguração NECRIM – DEINTER 10

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 10	ARAÇATUBA	2015
2	DEINTER 10	ANDRADINA	2011

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

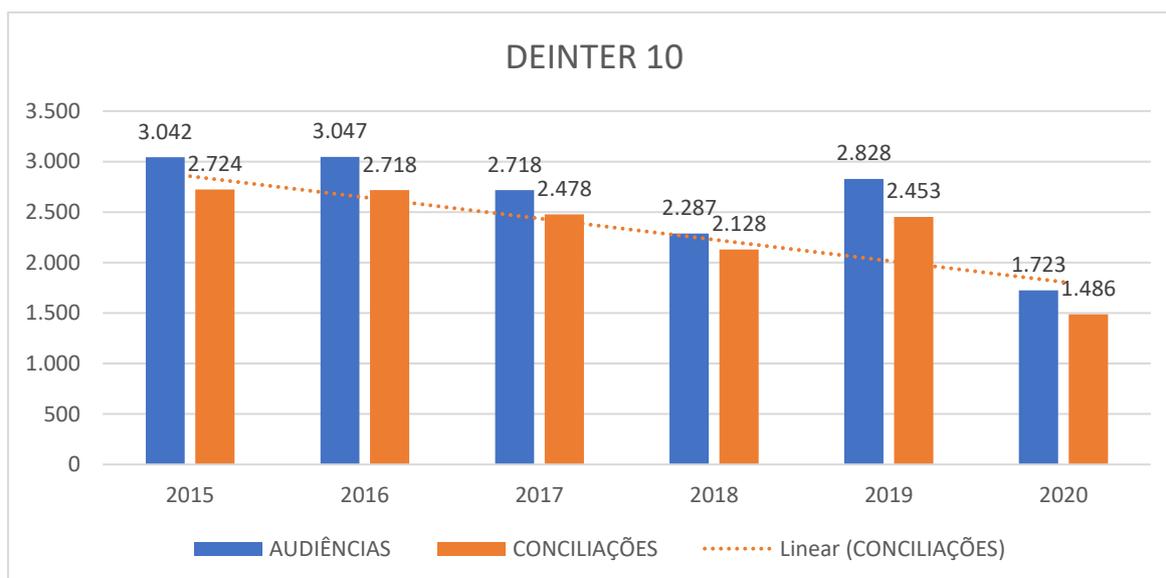


Figura 11 – DEINTER 10 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico mostra uma diminuição gradual do número de audiências realizadas, porém, a linha de tendência aponta para a manutenção na taxa de conciliações ao longo do tempo, permeando entre 86% e 93%.

Na capital, o DECAP (Departamento de Polícia Judiciária da Capital – Município de São Paulo) teve os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, sendo o departamento responsável pela região de São Paulo. Os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 19, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 20 e Figura 12.

Tabela 19 – Dados das audiências e conciliações NECRIM – DECAP

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2016	226	187	83%
2017	376	312	83%

2018	274	219	80%
2019	203	182	90%
2020	41	40	98%
TOTAL	1.120	940	84%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 20 – Dados da inauguração NECRIM – DECAP

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DECAP	SÃO PAULO	2016

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

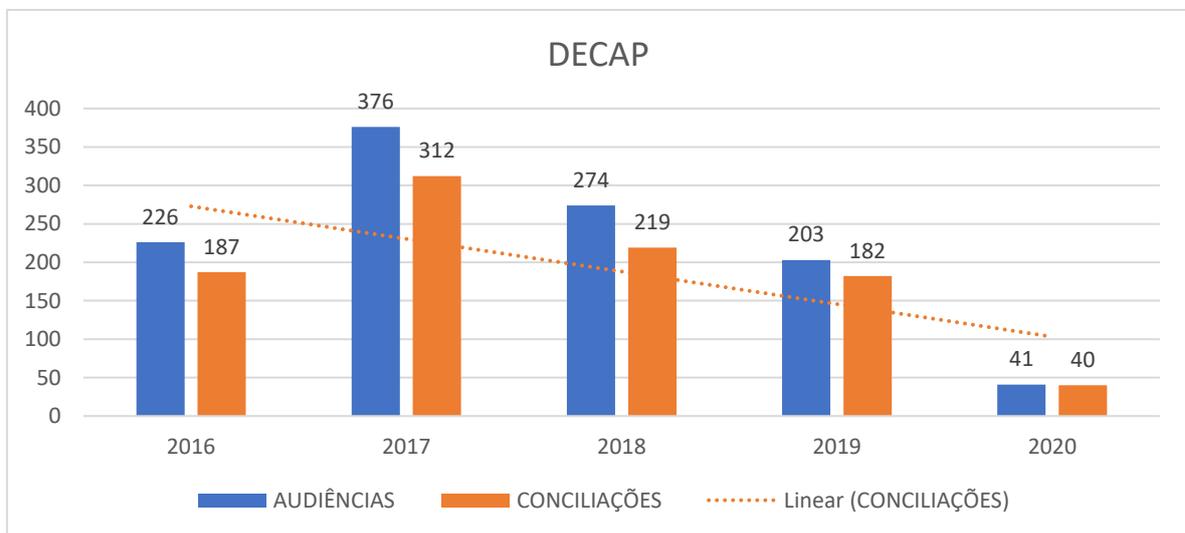


Figura 12 – DECAP (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico acima permite visualizar o baixo número de audiências realizadas, incompatível com a área integrada referente ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital São Paulo, provavelmente decorrente de uma ineficaz implementação do projeto no município visto que, em termos populacionais, os valores encontrados deveriam corresponder a um maior número de audiências, tendo em vista o quantitativo demográfico da área. Porém, em termos de eficácia da política, o padrão de conciliações se mantém superior a 80%, com taxa média de 84% de conciliações, com destaque para o ano de 2020, com 98% de resolução.

Por fim, o DEMACRO (Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – Região Macro de São Paulo), conforme os dados apresentados pelo Serviço de Informação ao Cidadão, é o departamento responsável pela região de Carapicuíba,

Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo e Taboão da Serra. Os dados relativamente ao número de audiências e conciliações ao longo dos anos, desde a implantação do projeto no referido departamento estão organizados na Tabela 21, bem como o início de funcionamento em cada cidade integrante do departamento na Tabela 22 e Figura 13.

Tabela 21 – Dados das audiências e conciliações NECRIM - DEMACRO

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
2016	50	47	94%
2017	240	209	87%
2018	325	246	76%
2019	597	428	72%
2020	332	212	64%
TOTAL	1.544	1.142	74%

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

Tabela 22 – Dados da inauguração NECRIM - DEMACRO

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEMACRO	DIADEMA	2016
2	DEMACRO	FRANCO DA ROCHA	2016
3	DEMACRO	TABOÃO DA SERRA	2017
4	DEMACRO	MOGI DAS CRUZES	2017
5	DEMACRO	CARAPICUÍBA	2018

Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Tabela elaborada pela autora.

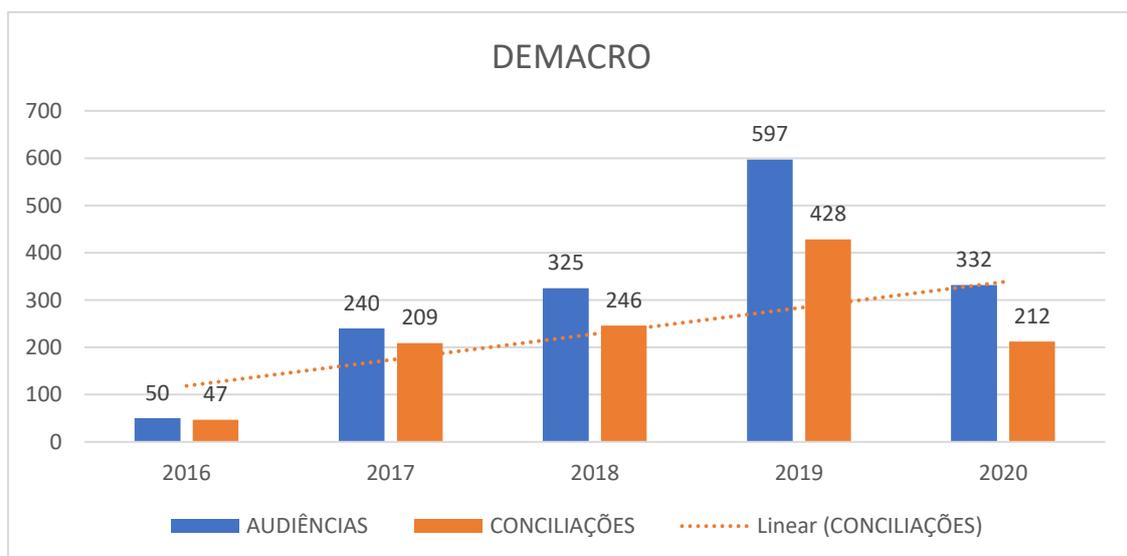


Figura 13 – DEMACRO 6 (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

O Gráfico acima permite uma melhor visualização da situação no departamento, apontando para o aumento gradativo na quantidade de audiências e a linha de tendência aponta para o padrão de conciliações superior a 74% durante o período estudado, com o destaque para 2016, em que houve 96% de resolatividade. Importante destacar o baixo número de audiências realizadas, incompatível demograficamente com o quantitativo populacional, indicando que o projeto não foi implementado com efetividade na referida área integrada. Deste modo, apontando os resultados de todas as áreas (Tabela 23)

Tabela 23 – Resultados de todas as áreas estudadas.

ANO	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	PERCENTUAL
2010	543	456	83,98
2011	5983	5216	87,18
2012	7780	6575	84,51
2013	12589	11409	90,63
2014	14742	13286	90,12
2015	17597	15830	89,96
2016	18094	16136	89,18
2017	18126	15088	83,24
2018	18373	15525	84,50
2019	17060	13701	80,31
2020	9273	7295	78,67
TOTAL	140160	120517	85,99

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

A taxa de sucesso na resolução dos conflitos totalizou uma média de 85,99% (oitenta e cinco vírgula noventa e nove por cento), o que demonstra que existe eficácia na implementação do projeto, posto que as audiências resultam, em sua maioria, em conciliações e resolução das demandas, evitando a interpelação do Poder Judiciário para que seja resolvido na justiça o problema. Assim, implementar o projeto traz economia de tempo, de pessoal e agiliza a conclusão de um procedimento que poderia ser muito mais demorado caso fosse necessário aguardar o trâmite judicial para sua conclusão. A Figura 14 ilustra os resultados de todos os departamentos.

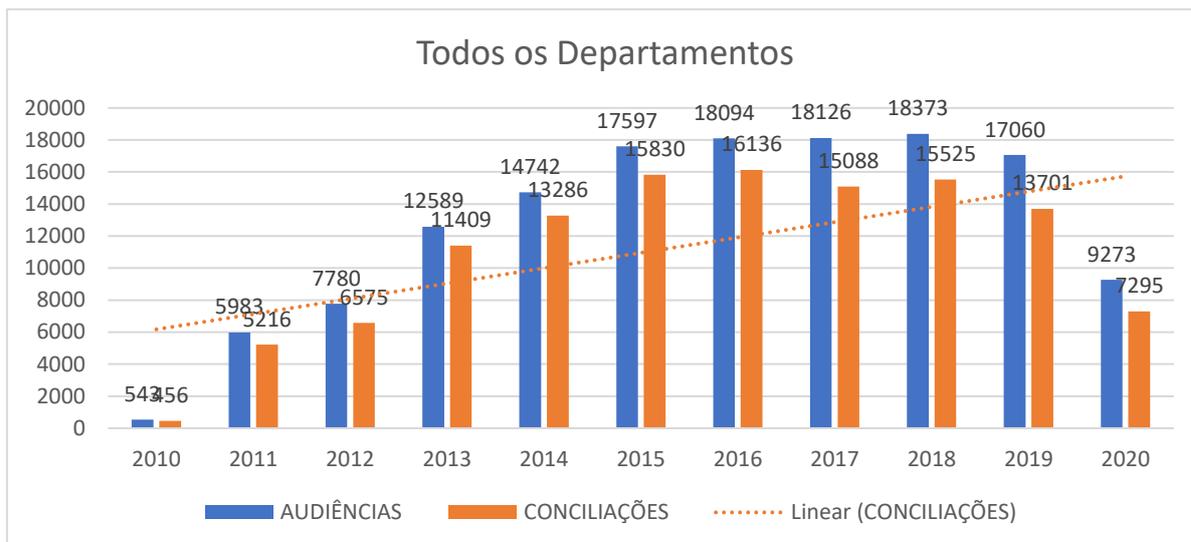


Figura 14 – Departamentos (Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2020. Gráfico elaborado pela autora).

A Tabela 23 resumiu a evolução das audiências e conciliações através dos anos, percebendo-se que o projeto iniciou com menos audiências realizadas, vindo a ser ampliado gradativamente por todo o Estado e trazendo resultados mais significativos através da implementação do projeto em diversos departamentos em Delegacias de Polícia espalhadas por todo o Estado de São Paulo.

Por fim, foi trazido o teste de correlação de Person, modelo de regressão R e R², para comprovar a relação entre as audiências realizadas e as conciliações obtidas estão ilustradas na Tabela 24 a 27.

Tabela 24 – Correlations

	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES
Audiências		
Pearson	1	,994**
Correlation		,000
Sig. (2-tailed)	11	11
N		
Conciliações		
Pearson	,994**	1
Correlation	,000	
Sig. (2-tailed)	11	11
N		

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

** . Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

Tabela 25 – Regressão Model Summary

Model	R	R Square	Adjusted R Square	Std. Error of the Estimate
1	,994 ^a	,988	,987	602,36848

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

a. Predictors: (Constant), Audiências

Tabela 26 – ANOVA^a

Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
1	Regression	274234646,820	1	274234646,820	755,784	,000 ^b
	Residual	3265630,089	9	362847,788		
	Total	277500276,909	10			

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

a. Dependent Variable: Conciliações

b. Predictors: (Constant), Audiências

Tabela 27 – Coefficients^a

Model		Unstandardized Coefficients		Standardized Coefficients	T	Sig.
		B	Std. Error	Beta		
1	(Constant)	-62,267	440,022		-,142	,891
	Audiências	,865	,031	,994	27,492	,000

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

a. Dependent Variable: Conciliações

Os resultados obtidos indicam a eficácia do projeto, apresentando indicadores evidentemente positivos na realização das autocomposições, sendo comprovada por meio da avaliação de resultados, através dos métodos estatísticos supramencionados que o NECRIM possui eficácia aos objetivos a que a política pública foi proposta.

CAPITULO 8: CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NO PROJETO, BEM COMO SUA EFICÁCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Este trabalho objetivou resumir o contexto da implementação do Núcleo Especial Criminal como uma política pública sob a ótica da Ciência Política. Estudou-se quais os resultados encontrados no projeto, no sentido de responder: “Em que medida os objetivos propostos na formulação do programa são ou foram alcançados na implementação? Como o programa funciona e quais os motivos que levam ou levaram a atingir ou não os resultados?” (SILVA, 1999, p.38).

No primeiro capítulo, situou-se o conceito de política pública, implementação e avaliação de políticas públicas, discorreu-se sobre o entrave na uniformização de políticas públicas, bem como o contexto de acesso efetivo à justiça como política pública. No segundo capítulo, foram trabalhados os conceitos referentes às políticas públicas na área de segurança pública para, logo em seguida, no terceiro capítulo, ser apresentada a implementação do NECRIM no Estado de São Paulo como política pública na área de segurança pública. O quarto capítulo tratou da justiça restaurativa como política pública e seus desdobramentos relativamente aos chamados “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (Mascs)”. Explicou-se no quinto capítulo a estrutura do NECRIM, seu funcionamento e como ocorre o processamento dos acordos. No sexto capítulo resumiu-se a metodologia para extração e tratamento dos dados relativos ao NECRIM. No sétimo capítulo são apresentados os resultados da pesquisa relativamente aos dados apresentados pelo projeto, por meio de informações colhidas através da Secretaria de Defesa Social do Estado de São Paulo, utilizando o Serviço de Informação do Cidadão (SIC), com a apresentação de gráficos, tabelas e testes de correlação para demonstrar a viabilidade do projeto.

Assim, buscou-se trazer os fundamentos teóricos da Ciência Política, em especial das Políticas Públicas, para demonstrar através de fundamentação teórica a configuração do Núcleo Especial Criminal como uma política pública implementada dentro de um órgão integrante do Poder Executivo, qual seja, a Polícia Civil, em que foram destinados recursos públicos e pessoal integrante do efetivo da segurança pública para executar o referido projeto e torná-lo útil à coletividade na busca pela prestação de um serviço de segurança público que também esteja preocupado com a vítima e com a resposta rápida aos problemas sociais existentes. Também trabalha a necessidade dos gestores trazerem uma polícia mais cidadã e participativa, de modo

a afastar o modelo repressivo para trazer um modelo restaurativo de polícia. Este tipo de trabalho necessita da atuação do Poder Executivo, notadamente na implementação de diretrizes e políticas públicas que sejam utilizadas para constituir e remodelar os modelos atuais de justiça.

Neste sentido, dar visibilidade a um projeto que possibilite a integração dos interesses da sociedade, com a disponibilidade de acesso a uma solução rápida, eficaz e justa ao apresentar um problema que pode ser resolvido consensualmente entre as partes na própria Delegacia de Polícia, traz um modelo inovador e potencialmente eficiente para resolver problemas que seriam solucionados, muitas vezes, tardiamente através do Poder Judiciário.

O Núcleo Especial Criminal vem formalizar e regularizar, dentro dos estritos ditames legais, a possibilidade de resolução dos conflitos pelo Delegado de Polícia. Tal implementação torna-se uma solução à crítica feita por Nóbrega Jr., no sentido de que há necessidade de se criar na polícia “um compromisso com o Estado de Direito Democrático, inserindo um *ethos* democrático” (NÓBREGA, 2005, p.105). De modo que a arbitragem policial que acontece na prática não se torne um “indevido processo penal”, mas, pelo contrário, venha a ser um implementador de práticas cidadãs e democráticas.

Ainda, diz Nóbrega Jr.:

“A Polícia e o Poder Judiciário são os responsáveis pela aproximação da legalidade à realidade, fazendo com que as regras do jogo democrático sejam cumpridas pelos agentes estatais e estes responsáveis por fazer com que a sociedade venha a aderir tais regras, passando a Lei a ser vista como instrumento de controle social e não como um mecanismo de resolução de disputas” (NÓBREGA, 2005, p. 106).

Entender esta dinâmica entre a Polícia e o Poder Judiciário traz validade e corrobora a utilidade do projeto, de modo que sejam os agentes estatais utilizados de forma eficiente e proveitosa, com o fim de apresentar um trabalho que traga, de fato, resolutividade às demandas da sociedade e permitam que haja a referida aproximação da legalidade à realidade, ou seja, trazer a aplicação da lei aos interesses sociais e democráticos.

Do mesmo modo, Silva explica:

“A polícia de hoje deve ter um papel diferente do de fazer somente cumprir a lei e manter a ordem na base da força. Ela deve ser encarada como um serviço público essencial, a disposição da população. Esta concepção é diametralmente oposta à concepção tradicional, pois muda o destinatário da ação da polícia, fazendo prevalecer o conceito de proteção sobre o de repressão. Agora o destinatário do serviço policial vai ser a população como um todo, que vai contar com estes serviços para orientá-la, ajudá-la e protegê-la contra os criminosos certos e determinados.” (SILVA, 2008, p.139).

No atual contexto democrático, a polícia precisa desvencilhar-se da figura única de repressão, aproximando-se da sociedade e exercendo o papel de polícia cidadã, tendo em vista ser o elo mais próximo do Estado com a população. A Delegacia de Polícia é a porta de entrada para qualquer reivindicação do cidadão, conhecendo os problemas e adversidades dos locais onde a polícia atua, mostrando-se um braço importante do Estado na busca pela melhoria da segurança pública e da justiça social.

Como explica Bengochea:

“O grande desafio colocado no processo de democratização dos países da América Latina, hoje, quanto às organizações policiais, é a questão da função da polícia, do conceito de polícia. Esta definição é manifestada pela transposição da polícia tradicional, voltada exclusivamente a uma ordem pública predeterminada e estabelecida pelo poder dominante, para uma Polícia cidadã, direcionada para efetivação e garantias dos direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos” (BENGOCHEA, 2004, P.131).

Neste sentido, trabalhar com a avaliação de uma política pública que envolva uma proposta de pacificação social e resolução consensual de conflitos, utilizando o aparelho estatal preexistente, tanto em termos de pessoal, como de estrutura física, é capaz de trazer benefícios ao Estado e à sociedade, unificando os interesses coletivos primários, no sentido de serem interesses de Governo, e secundários, no sentido de serem os interesses da população.

Consubstanciando esse entendimento, Sales, Alencar e Feitosa versam que:

“A ideia da mediação ligada à segurança pública revela-se inovadora, pois, além de contribuir para aproximar os policiais da população, melhora as

atividades do policiamento comunitário (na medida em que pode bem administrar os conflitos mais comuns sujeitos à intervenção policial) e auxilia no desenvolvimento de uma cultura de Paz.” (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 290).

Assim, foram apresentados os resultados do projeto dentro de uma série histórica considerável, visto que analisado o recorte temporal de 2010 a 2020, trazendo os dados estatísticos apresentados pelo projeto, possibilitando afirmar que, de fato, o NECRIM possui efetividade e alta resolutividade de demandas, de modo que pode ser replicado por outros Estados e expandido dentro do Estado de São Paulo de maneira satisfatória.

Importante destacar a crítica no tocante à chamada “omissão de avaliação de políticas públicas na ciência política”, no sentido da escassez de avaliações de projetos que tenham efetivamente sido implementados no país, sendo esta omissão relacionada à possível necessidade do pesquisador concluir pela eficácia ou não de um projeto e conseqüentemente emitir um juízo de valor sobre a política pública implementada. (FARIA, 2005, p.59), a crítica do autor é corroborada pela afirmação de que a “investigação avaliativa deve produzir como conclusão exatamente o tipo de afirmação que os cientistas sociais dizem ser ilegítima: um juízo de valor ou mérito” (Scriven, 1974, *apud* Ballart, 1996, p. 325).

Analisando os resultados globais do projeto, verifica-se que o projeto iniciado no ano de 2010 foi gradativamente sendo expandido, começando com um total de 543 audiências, sendo um total de 456 conciliações, resultando em um percentual de 83,98% de resolutividade, caminhando ao longo dos anos para chegar em 2020 com 140.160 audiências, sendo 120.517 conciliações celebradas, totalizando um percentual de 85,99% de resolutividade total do projeto. Tais dados indicam uma taxa satisfatória de acordos, demonstrando a eficácia do projeto. Referida avaliação tem importância justamente para analisar se a política pública implementada apresentou sucesso em seus resultados, visto que a realização de audiências não necessariamente implicam na obtenção de acordos, visto que as partes podem decidir se desejam ou não resolverem amigavelmente as lides.

É importante ressaltar que o acesso ao Poder Judiciário e o acesso à Justiça são conceitos distintos e possuem efeitos diversos, visto que não é necessário e vinculante que as partes levem suas demandas ao Poder Judiciário, desde que haja alternativas para solucionar seus problemas de forma mais célere e eficaz. Assim, o

NECRIM torna-se uma alternativa de se obter acesso à Justiça, sem que seja necessário a interpelação do Poder Judiciário para resolver a demanda.

Neste sentido, é positiva a utilização do projeto para otimizar o acesso à justiça e resolutividade das demandas da população, de modo a utilizar uma estrutura preexistente para resolver problemas atuais.

Como gargalo, conforme discorrido no tópico 1.2 deste trabalho, é possível identificar a necessidade de interesse político para implementação do projeto, principalmente quando se trata de analisar a ampliação dos Núcleos Especiais Criminais em outros Estados, visto que todo o percurso de formação de agenda política, formulação de alternativas e tomada de decisão precisa passar pelos líderes do Executivo de cada Estado, de modo a possibilitar que seja elaborada legislação e projeto para implementar o NECRIM em cada um dos entes federados. Referido entrave político obsta a expansão a nível nacional do projeto, o que poderia ser facilmente combatido se houvesse iniciativa do Poder Executivo Federal, através de iniciativa própria por meio de lei para implementar o NECRIM em âmbito nacional conjuntamente. Também consta como possível problema, discutido no item 5.2, a necessidade de qualificação profissional dos conciliadores e profissionais envolvidos no projeto, para serem capacitados quanto à habilidade de mediar conflitos e possibilitar que as partes obtenham o melhor acordo possível para solução da demanda, visto que a utilização do efetivo policial preexistente não implica necessariamente na utilização dos profissionais mais habilitado para atuar nas referidas demandas. No entanto, este problema pode ser facilmente resolvido com capacitação profissional, bem como seleção dos profissionais interessados em abraçar a causa e atuar efetivamente na conciliação dos conflitos.

Por fim, destaco que um dos objetivos do trabalho foi reunir as informações essenciais do projeto, de modo a servir de fonte e estudo para eventual implementação do Núcleo Especial Criminal em outros Estados, seguindo a lógica da necessidade de avaliação dos resultados obtidos em políticas públicas na área de segurança pública em funcionamento do país.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2010. CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá. 2001).
- BALLART, X. (1996), “**Modelos teóricos para la práctica de la evaluación de programas**”, in **Quim Brugué e J. Subirats (orgs.), Lecturas de gestión pública**. Madrid, Instituto Nacional de Administración Pública, pp.321-351.
- BENGOCHEA, J. L. P. et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo em Perspectiva – Vol. 18 N°1 – janeiro a março de 2004.
- BEZERRA, P. C. S. **Acesso à Justiça Um problema ético- social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BITENCOURT. C. R. **Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- COSTA, C. R. **Projeto: Prática de Polícia Judiciária Comunitária**. São Paulo, 2009.
- CONTELLI, E. A. **Acesso à Justiça Criminal: NECRIM’S – Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CUNHA, C. G. S. **AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: tendências recentes e experiências no Brasil**. Revista Estudos de Planejamento – Edição n. 12, dez. 2018.
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1 - 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- DYE, T. D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984
- ELSTER, J. **Peças e Engrenagens das ciências sociais**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994.
- FARIA, C.A.P, **A política da avaliação de políticas públicas**. REVISTA Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 20 n°. 59 outubro/2005.
- FEITOSA, M. A. A. **O delegado de polícia como mediador de conflitos**. 2012. 95 f. 3. In: Trabalho de Monografia - Academia de Polícia, Doutor Cloriano Nogueira Cobra, São Paulo, 2012.
- FIELD, A. **Descobrimo a estatística usando o SPSS**. Artmed Editora S.A, Porto Alegre, RS, 2009.
- FREY, K. “**Políticas Públicas: Um Debate Conceitual e Reflexões Referentes à**

Prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil". Planejamento e Políticas Públicas, n.21: 2000.

GARCEZ, J. M. R. **Negociação, ADRs, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GERTLER, P. J.; MARTÍNEZ, S.; PREMAND, P.; RAWLINGS, L. B.; e VERMEERSCH, Christel M. J. **Avaliação de Impacto na Prática**. Grupo Banco Mundial, 2018.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Editora Atlas, São Paulo, SP, 2008.

GOMES, L. F. **Necrim polícia conciliadora de primeiro mundo**. 2013. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>. Acesso em 10 de jan. 2021.

GOMIDE, A.A.; PIRES, R. R. C. **Capacidades estatais e democracia: a abordagem dos arranjos institucionais para análise de políticas públicas**. In.: GOMIDE, A.A.; PIRES, R.R.C. (Orgs.). **Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2014.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v.2.

HEIDEMANN, F. e SALMAN, F. **Políticas Públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Editora Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2009.

JESUS, D. **|Parte geral / Damásio de Jesus**; atualização André Estefam. – Direito Penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, C. C. C.; MAZZOCHI, M. W.; SEOANE, P. F. **Polícia civil mediadora Núcleo Especial Criminal Necrim**, 2010. In: Mestrado Profissional em Adolescente em Conflito com a Lei. São Paulo, 2010.

CNJ. Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021.

LASWELL, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland, Meridian Books, 1936/1958.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima –8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020

LYNNLYNN, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980

MELLO, C. A. B. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRANDA, O. R. S. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR: O CASO DO PROBLEMA EM CAMPINA GRANDE – PB**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande) Campina Grande, PB, 2020.

NÓBREGA JR., J. M. **Teorias do Crime e da Violência: Uma Revisão da Literatura**. BIB, São Paulo, n. 77, 2015.

NÓBREGA JR., J. M. **"Semidemocracia brasileira: as instituições coercitivas e práticas sociais"**. Editora Nossa Livraria. Recife, PE, 2009.

NÓBREGA JR., J. M. **Democracia, Violência e Segurança Pública no Brasil**. Editora EDUEFCG. Campina Grande, PB, 2019.

NÓBREGA JR., J. M. **"As instituições coercitivas e a semidemocracia brasileira"**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade de Pernambuco). Recife, PE, 2005.

O'DONNELL, G. **Accountability Horizontal e Novas Poliarquias**. Editora Lua Nova. 1998, n.44, pp.27-54. ISSN 0102-6445.

O'DONNELL, G. **"Teoria Democrática e Política Comparada"**. Dados. V. 42. N. 4. Rio de Janeiro, 1999.

REIS, H. S. **A utilização da mediação de conflitos nas atividades policiais**. 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/405926322/Helena-Dos-Santos-Reis>. Acesso em: 20 de março de 2019.

SALES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O.; FEITOSA, G. R. **Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública**. Sequência: estudos políticos e jurídicos – v.30; n.58; 2009.

SALIBA, M. G. **Justiça Restaurativa como perspectiva de superação do paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, P. L. B. **Modelo de Avaliação de Programas Sociais Prioritários: relatório final. Programa de Apoio à Gestão Social no Brasil**. Campinas, NEPP-UNICAMP, 1999.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Ano 8. n. 16.2006.

RAMOS, M. P. **Métodos quantitativos e pesquisa em ciências sociais. Lógica e utilidade do uso da quantificação nas explicações dos fenômenos sociais**. UFRGS. 2013. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132102/000901271.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 nov.2020.

SAPORI, L. F.; SOARES, G. A. D. S. **Por que cresce a violência no Brasil?** Editora PUCMINAS. Belo Horizonte, 2014.

SAPORI, L. F. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas.** FGV Editora. Rio de Janeiro, 2007.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos** / Leonardo Secchi, -2. Ed – São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, J. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SCRIVEN, M. (1996), “**Types of evaluation and types of evaluator**”. *Evaluation Practice*, 17 (2): 151-162.

SOLANO, L. M. M. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de Solução de conflitos.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: - <https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas>. Acesso em 06/02/2023

TRISTÃO, I. M.; FACHIN, Z. O Acesso à Justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, novembro, 2009.

ZAVERUCHA, J. **Polícia Civil de Pernambuco: o desafio da reforma.** Ed. UFPE. Recife, 2004.

WATANABE, K. **Controle. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. Juizado especial de pequenas causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ANEXO I

DECRETO Nº 61.974, DE 17 DE MAIO DE 2016 DE SÃO PAULO

Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Ficam criados, na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública:

I - em cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia dos Departamentos de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10, 3 (três) Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, que ficam organizados nos termos deste decreto;

II – no Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, que será organizada mediante decreto específico.

§ 1º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs integram, respectivamente:

1. as Assistências Policiais das Delegacias Seccionais de Polícia a que pertencem;
2. a Assistência Policial da Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP.

§ 2º - Deverão ser instalados nos municípios sedes das unidades que integram, preferencialmente em imóveis que não abriguem outras unidades policiais:

1. pelo menos um dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs de cada Delegacia Seccional de Polícia;
2. a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs.

§ 3º - A área de atuação de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM será aquela abrangida pelo município em que se encontrar instalado.

§ 4º - No Município de Campinas, a área de atuação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será a mesma da respectiva Delegacia Seccional de Polícia.

§ 5º - A instalação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será disciplinada por meio de portaria do Delegado Geral de Polícia.

§ 6º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMsterão, cada um, como responsável, privativamente, um integrante da carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 2º - São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I– receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

II– encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

§ 1º - Havendo composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.

§ 2º - Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais –NECRIMs:

1. registrar qualquer boletim de ocorrência;
2. receber procedimentos de polícia judiciária que:
 - a) versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
 - b) tenham como vítima criança ou adolescente.

§ 3º - No caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.

Artigo 3º - Aos Delegados de Polícia responsáveis pelos Núcleos Especiais Criminais –NECRIMs, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

- I – dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade;
- II – presidir as audiências de oitivas dos envolvidos e as de composição;
- III – representar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade.

Artigo 4º - As atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e as competências de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis poderão ser complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A Assistência Policial, da Diretoria do Departamento, conta com:

1. Unidade de Inteligência Policial;
2. Centro de Controle de Cartas Precatórias;
3. Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs.”. (NR)

Artigo 6º - Fica acrescentada no inciso I do artigo 9º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com nova redação dada pelo inciso II do artigo 4º do Decreto nº 44.260, de 17 de setembro de 1999, alterada pelo inciso IV do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002 , a alínea d, com a seguinte redação: Ver tópico

“d) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”.

Artigo 7º - O inciso I do artigo 17 do Decreto nº 44.448, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs;”. (NR)

Artigo 8º - Os incisos I dos artigos 6º dos Decretos nº 49.264, de 20 de dezembro de 2004 , e nº 51.039, de 9 de agosto de 2006 , passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs;”. (NR)

Artigo 9º - O inciso I do artigo 5º do Decreto nº 59.220, de 22 de maio de 2013 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs;”. (NR)

Artigo 10 - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com o Poder Judiciário, municípios paulistas ou entidades públicas ou privadas, objetivando a instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos convênios que se enquadrem no previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013 , cabendo a outorga da autorização da celebração de cada um ao Secretário da Segurança Pública, em consonância com o § 2º do mencionado artigo 1º.

Artigo 11 - A instrução dos processos referentes a cada convênio incluirá manifestação da Assessoria Técnico-Policial do Gabinete do Secretário da Segurança Pública e parecer da Consultoria Jurídica que serve à Pasta, observando-se o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013 .

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002 .

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 2016

GERALDO ALCKMIN

Publicado em: 18/05/2016

ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

“**Art. 1º** Esta lei altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Art. 2º Os artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 60

.....

§ 1º Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

§ 2º Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

.....

Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo encaminhará as partes envolvidas e testemunhas ao delegado de polícia, que tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração.

§ 1º - Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-seas requisições dos exames periciais necessários.

§ 2º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 3º Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 4º Do termo circunstanciado constará:

I - registro do fato com a qualificação e endereço completo dos envolvidos e testemunhas;

II – capitulação criminal;

III - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas e o resumo individualizado das respectivas declarações;

IV - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

V - termo de composição do conflito firmado entre os envolvidos, se for o caso;

V - determinação da sua imediata remessa ao Juizado Criminal competente;

VI - termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

.....

Art. 73 Na fase inquisitiva, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, na etapa do contraditório, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público

§ 2º Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito.

Art. 74 A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela, que possibilita a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia, foi inspirada no projeto de lei nº 5.117/2009, de autoria do ex-deputado Regis de Oliveira, que versa sobre a mesma matéria.

Efetivamente, a presente proposta é fruto do amplo debate travado na audiência pública realizada para discutir o tema e das inúmeras sugestões apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no sentido de aprimorar projeto de lei nº 5.117/2009.

Portanto, o objetivo deste projeto é aperfeiçoar o texto da proposta anterior, formalizando o consenso dos órgãos que integram a justiça criminal a respeito dessa matéria.

As razões e os fundamentos jurídicos desta proposta são os mesmos que alicerçaram o projeto de lei nº 5.117/2009.

A Polícia Civil presta serviços de segurança pública, exercendo as funções de Polícia Judiciária, apurando infrações penais, primando pela preservação da paz social, com respeito aos direitos humanos, promovendo a interação comunitária, o aprimoramento técnico e a otimização de seus talentos, em busca da excelência na qualidade de atendimento ao público e redução da criminalidade.

A atividade de Polícia Judiciária Comunitária, exercida mediante conciliações preliminares, realizadas pelo delegado de polícia entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido à apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, representa uma importante contribuição jurídico-social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a elaboração da Lei nº. 9.099/95 e a realidade da sua aplicação no que tangere os princípios da celeridade e economia processual.

Essa atuação comunitária da Polícia Civil possibilitará a redução do crescente volume de feitos dos cartórios dos fóruns (JECRIM), o que refletirá diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional, resgatando não apenas a sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de

realização da justiça.

Os fatos que hoje são classificados como delitos de menor potencial ofensivo, antigamente eram atendidos e, muitas vezes, resolvidos, durante uma audiência das partes com o único profissional de segurança pública, cujo cargo exige que seja bacharel em direito, que se encontra diuturnamente à disposição da população, o delegado de polícia, juridicamente reconhecido como autoridade policial.

De acordo com a legislação em vigor, os delitos de menor potencial ofensivo deveriam ser imediatamente analisados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), os quais, embora previstos pela Lei 9.099/95, ainda não foram implantados e estruturados para funcionarem ininterruptamente durante 24 horas, não só no Estado de São Paulo, mas em todo país.

A presente proposta, cuja importância de seu conteúdo contrasta com a simplicidade de sua forma, consiste em aproveitar a estrutura, bem como os recursos materiais e humanos existentes nas delegacias de polícia, complementando-os no que for necessário, para que o delegado de polícia, antes de remeter ao Poder Judiciário os termos circunstanciados, promova as composições preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou de representação, agilizando e melhorando a qualidade de atendimento à população, bem como contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional.

Trata-se, na verdade, de alternativa inovadora, que concilia as atuações da maioria dos órgãos que compõem o sistema formal ou secundário de controle social, em busca da agilidade e melhoria da qualidade de atendimento à população, na esfera da segurança pública, com reflexos diretos sobre a tempestividade da prestação jurisdicional.

Saliente-se que os delegados de polícia, que atuarão nas composições preliminares, possuem conhecimento e experiência suficiente para o exercício desse relevante mister.

A finalidade do projeto é simplificar, tornar mais rápido e diminuir o custo do processo criminal, para uma melhor prestação jurisdicional.

Consoante estabelece a Lei nº. 9.099/1995, os processos perante os Juizados Especiais deverão observar os critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Inicialmente, mais de 60% das ocorrências policiais estavam inseridas na esfera da Lei nº. 9.099/95, mas o rol de delitos de menor potencial ofensivo foi

ampliado pela Lei nº 10.259/01, e, posteriormente, a Lei nº 9.099/95 foi alterada pela Lei nº 11.313/06.

Atualmente, evidencia-se um crescente aumento no número de feitos nos cartórios dos fóruns referentes aos delitos de menor potencial ofensivo, impossibilitando o cumprimento dos princípios idealizados pelo legislador, principalmente, os da celeridade e da economia processual, gerando resultados que não correspondem aos anseios das partes e da comunidade, no que tange à tempestividade, aumentando a sensação de impunidade não só para a população ordeira, mas também para a marginalidade.

A Polícia Comunitária é uma filosofia que transcende a dicotomia do modelo policial existente no Brasil e surgiu como evolução do modelo de polícia profissional com o qual pode coexistir, mantendo o seu enfoque preventivo, agregador e pacificador na solução de conflitos, em busca de melhor qualidade de vida para a comunidade.

Durante o desempenho da atividade profissional do delegado de polícia, evidencia-se de forma inequívoca e rotineira a aplicação dos princípios de Polícia Comunitária, notadamente através das composições que são conduzidas por esse operador do direito, as quais são naturalmente aceitas e respeitadas pelos litigantes não por serem perfeitas, mas por serem resultado do comprometimento moral e da autonomia das vontades das partes perante a autoridade policial, que tem atribuição sobre a localidade onde ocorreu o conflito.

O delegado de polícia, que tem contato direto e frequente com a população, é conhecido e respeitado por ela, possui uma formação profissional e humanística aliada a uma experiência comunitária que o credenciam a ser um mediador nato e que reúne condições para atuar como o conciliador leigo e bacharel em direito, previsto pela Lei 9.099/95.

O acordo firmado pelas partes, conduzido pelo delegado de polícia, que é bacharel em direito, quando homologado pelo magistrado, acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação, constituindo-se, portanto, a composição de danos numa forma de despenalização, por conduzir a extinção de punibilidade, consoante os artigos 73, § único e 74, § único da Lei 9.099/95.

Com o advento da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, acrescentando-lhe, dentre outros, o artigo 475N, cujos incisos III e IV especificam como títulos executivos judiciais a sentença posta em juízo

e o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, inferimos que houve o reconhecimento da importância da autonomia da vontade das partes, em busca das soluções dos litígios, com celeridade e economia processual.

Tal fato, de certa forma, reforça a possibilidade de legitimação da composição preliminar, figurando o delegado de polícia como conciliador nos delitos de menor potencial ofensivo, lavrando-se o correspondente termo, que poderá ser ratificado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário.

Em geral, pessoas moradoras de cidades de pequeno porte precisam faltar ao trabalho e se deslocar aos fóruns sediados em cidades grandes e distantes para se manifestar sobre delitos de pequeno potencial ofensivo de que foram vítimas e cujos resultados sequer lhes interessam em face do longo tempo decorrido da data do fato. Essas pessoas serão as principais beneficiadas pelos chamados termos de composições preliminares, figurando o delegado de polícia como conciliador.

É importante destacar que as unidades policiais civis cobrem integralmente a base territorial dos Estados, inclusive os municípios de pequeno porte. Portanto, a atuação do delegado de polícia de cada localidade como conciliador, além de contribuir com a celeridade e economia processual, evitará deslocamentos desnecessários das partes envolvidas, gerando, conseqüentemente, benefícios sociais, que, por si só, justificam a aprovação da presente proposta.

Sobre a matéria, é oportuno destacar o ensinamento de Francisco das Chagas Lima Filho, quando aduz:

“torna-se necessário entender que o processo perante os tribunais só deve aparecer na absoluta impossibilidade de auto-superação do conflito pelos próprios antagonistas, que deverão ter à sua disposição um modelo consensual que lhes propicie resolução pacífica”.

O mesmo autor salienta que:

“esses modelos judiciais consensuais de solução dos conflitos tem maiores condições de restabelecer os relacionamentos quebrados em virtude da controvérsia, e suas soluções são mais facilmente aceitáveis e, portanto, cumpridas, pois fruto de uma negociação, de acordo”.

Mediante a interpretação sistêmica do art. 62, da Lei nº. 9.099/95, depreende-se que o legislador, ao optar pelos critérios da oralidade, informalidade, economia

processual e celeridade, objetivou, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena nãoprivativa de liberdade, o que nos permite inferir que a reparação dos danos sofridos pela vítima (composição civil) deve ser priorizada e ocorrer da forma mais célere possível.

A grande vantagem deste projeto é o baixo custo para a sua implantação, pois os recursos humanos e materiais necessários já estão disponíveis nas delegacias de polícia.

De outra parte, são inúmeros os benefícios dessa medida, entre eles, se destacam: os ganhos sociais decorrentes da melhoria da qualidade de atendimento à comunidade; o reforço da auto-estima do policial envolvido nas conciliações, mediante a reconhecida relevância de sua nova função; a celeridade e economia processual que nortearão o trâmite dos termos circunstanciados nos fóruns, cujos cartórios reduzirão os volumes de feitos relativos aos delitos de menor potencial ofensivos.

Em síntese, tal providência propiciará maior tempestividade da prestação jurisdicional, reduzindo a sensação de impunidade, com reflexos diretos na diminuição da criminalidade, bem como o resgate da credibilidade das instituições públicas que trabalham em prol da realização da justiça.

Ademais, levando-se em conta que serão utilizados os prédios e os recursos materiais e humanos das diversas delegacias de polícia, complementados conforme as necessidades de cada unidade policial, é inevitável concluir que a relação entre custos e benefícios destaca o presente projeto como prioridade jurídico-social.

Finalmente, ressalte-se que a composição preliminar de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo vem sendo realizada por delegados de polícia, em alguns municípios do Estado de São Paulo, com total sucesso e aprovação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Diante do exposto, conto com a aprovação do presente projeto, que representa um significativo avanço e aperfeiçoamento da Justiça Criminal brasileira.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

João Campos
DEPUTADO Federal

ANEXO III - DECRETO N. 22.340, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 4.110, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V e VII da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O NECRIM criado na Capital do Estado estará vinculado hierarquicamente ao Departamento de Polícia Metropolitana - DEPOM, e o Núcleo criado no Interior do Estado estará vinculado hierarquicamente ao Departamento de Polícia do Interior - DPI.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - receber os Boletins de Ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados lavrados nas Unidades de Polícia Judiciária Civil, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição, sob a presidência de Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o Termo Circunstanciado, instruído, em caso de acordo, com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, para fins de homologação; e

III - elaborar Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, em caso de ausência de acordo durante audiência de composição, encartando-o ao final do Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal.

Art. 4º. Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - registrar Boletim de Ocorrência; e

II - receber procedimentos de Polícia Judiciária, que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Art. 5º. A área circunscricional e o funcionamento de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM corresponde à localidade da circunscrição policial e ao município em que esteja instalado.

Art. 6º. A instalação e o funcionamento do NECRIM serão deliberados por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia, sendo precedido da análise, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessidade de caráter institucional, organizacional e administrativo;

II - necessidade de natureza socioeconômica, principalmente relacionada à densidade demográfica;

III - existência de edifício público apropriado, preferencialmente distinto de prédios que abriguem Unidades Policiais; e

IV - disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Art. 7º. Poderá ser instalado o Núcleo Especial Criminal - NECRIM itinerante, com funcionamento em períodos determinados, para atuar em regiões de baixa densidade demográfica, de difícil acesso ou em área de considerável conflito.

Parágrafo único. O funcionamento do NECRIM itinerante, o período de atuação e as localidades que serão atendidas serão indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia.

Art. 8º. Em cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM deverá haver, ao menos, um Delegado de Polícia por ele responsável, a quem compete:

I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da Unidade;

II - presidir as audiências de composição;

III - presidir a lavratura do Termo Circunstanciado - TC;

IV - representar por medidas cautelares ao juízo competente;

V - reportar ao superior hierárquico sobre as necessidades da Unidade; e

VI - elaborar estatística dos trabalhos e resultados desenvolvidos na Unidade.

Art. 9º. Aplicam-se ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante do Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 10. O Conciliador/Mediador deverá realizar curso de capacitação, de acordo com as diretrizes curriculares constantes do Anexo I, da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, como condição prévia para atuação no Centro, submetendo-se ao aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores deverão ser compostos, necessariamente, de estágio supervisionado, sendo que somente serão certificados os mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Art. 11. A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's poderão ser realizados mediante convênios ou instrumento congênere com os municípios, o Poder Judiciário, instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 12. Registrada ocorrência policial nas Unidades da Polícia Civil, o Delegado de Polícia que a receber analisará se a mesma se enquadra dentre às hipóteses de

atribuições do NECRIM, previstas no inciso III, do artigo 3º, respeitando-se as vedações constantes no inciso II, do artigo 4º deste Decreto.

§ 1º. Sendo a ocorrência policial de atribuição do NECRIM, o Delegado de Polícia despachará a ocorrência encaminhando-a, preferencialmente, pelo sistema informatizado de registro de ocorrência ou pelo sistema de envio de documentos virtuais da Polícia Civil, ao NECRIM, sem necessidade de outras formalidades.

§ 2º. Recebida a ocorrência no NECRIM, verificar-se-á se a referida se enquadra dentre às hipóteses de suas atribuições e, em caso contrário, será devolvida, fundamentadamente, ao remetente ou encaminhada à Unidade da Polícia Civil com atribuição para atuação.

§ 3º. Sendo atribuição do NECRIM, será imediatamente instaurado o Termo Circunstanciado - TC, com o devido registro, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 4º. Após a instauração do Termo Circunstanciado, será designado dia e hora para a audiência de composição, com a notificação das partes envolvidas.

§ 5º. As audiências deverão ser designadas com intervalo mínimo suficiente entre uma e outra, a fim de evitar delongas desarrazoadas dos usuários do serviço no aguardo de seu atendimento.

Art. 13. As partes envolvidas no conflito serão notificadas acerca da audiência de composição por qualquer meio, inclusive e-mail, mensagem de texto ou telefone.

Art. 14. Na audiência de composição, buscar-se-á solução consensual do conflito, lavrando-se o Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, conforme consta no Anexo I deste Decreto.

Art. 15. Sendo obtida a composição, lavrar-se-á o Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, o qual será juntado aos autos do Termo Circunstanciado - TC e remetido ao Juizado Especial Criminal, para ouvida do representante do Ministério Público e homologação judicial.

§ 1º. Não obtida a resolução consensual do conflito, será lavrado o Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, saindo as partes notificadas da data da audiência preliminar junto ao Juizado Especial Criminal de que trata o artigo 72, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 16. Caso haja ausência de uma das partes na audiência de composição, esta será redesignada para uma nova data e por uma única vez, salvo quando a ausência ocorrer por motivo justificável e se verificar a possibilidade de sua realização em uma nova ocasião.

§ 1º. A ausência da parte supostamente autora da infração penal na segunda audiência de composição não impede a colheita imediata da versão da parte supostamente vítima para fins de lavratura do Termo Circunstanciado, sendo que a colheita da versão do suposto autor se dará com nova designação.

§ 2º. Na hipótese da ausência na segunda audiência de composição seja da parte supostamente vítima, o Termo Circunstanciado ficará aguardando sua manifestação de interesse pelo seu prosseguimento.

§ 3º. Caso não tenha havido interesse da parte supostamente vítima no prazo de 6 (seis) meses, contados da ciência da autoria por parte da suposta vítima, o feito será encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente para fins de declaração de reconhecimento da decadência ao direito de oferecer representação criminal ou queixa-crime.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Em caso de requisição de instauração de inquérito policial ou de novas diligências que o Ministério Público julgar imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, referente a procedimento elaborado pelos NECRIM's, o correspondente expediente será remetido à Delegacia da Polícia Civil em cuja área circunscricional foi praticada a infração penal.

Art. 18. Os casos omissos relativos às atividades dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil, conforme as peculiaridades de cada localidade.

Art. 19. Somente serão encaminhadas aos NECRIM's as ocorrências que tiverem sido registradas nas Delegacias da Polícia Civil com até 10 (dez) dias anteriores ao início de funcionamento dos NECRIM'S, permanecendo as demais nas Unidades de Polícia de origem para o seu devido processamento.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

TERMO DE COMPOSIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

I - PROCEDIMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Termo Circunstanciado n.º /

Natureza:

Parte/Autor:

Parte/Vítima:

N.º do BO e Data do fato:

II - INTRODUÇÃO

Aos () dias do mês de () de 2012, às () horas, neste Núcleo Especial Criminal de (), onde se achava o Delegado de Polícia , (Dr.), comigo Escrivã de Polícia de seu cargo, ao final nomeado e assinado, (), compareceram o autor (Nome/RG), acompanhado de seu Advogado, Dr. (Nome e n.º OAB), que conduzia o veículo de Placas e a vítima (nome/RG), que conduzia o veículode Placas....., ambos já qualificados no presente procedimento, tendo em vista que no dia ___/___/___, envolveram-se em acidente de trânsito com vítima (s), cujas circunstâncias se encontram especificadas no Boletim de Ocorrência N.º ___/___, que subsidiou a instauração do presente Termo Circunstanciado.

Preliminarmente, o Delegado de Polícia Conciliador orientou as partes sobre a finalidade da audiência e da possibilidade de composição preliminar na fase pré-processual, bem como sobre suas consequências legais, enfatizando a importância de se buscar uma solução de consenso, primando pela eficácia da decisão sem prescindir do caráter pacificador que deve nortear as relações sociais, conforme orienta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela sua Resolução n.º 125/2010.

III - DESENVOLVIMENTO

Diante das manifestações das partes, foi celebrada a presente composição preliminar nos termos por elas acordados, de forma que o autor () indenizará a vítima () no valor de R\$ (), correspondentes a reparação civil de danos materiais com o conserto de seu veículo, divididos em três parcelas de R\$ (), com vencimento da primeira no dia ___/___/___ e as demais na mesma data dos meses subsequentes, que serão depositadas na conta corrente (), da Agência (), do Banco (), em nome da própria vítima, servindo os comprovantes de depósitos como recibos para autor, o qual toma ciência de que, em caso de eventual atraso, sujeitar-se-á a uma multa de mora de dez por cento do valor da parcela vencida e, consoante o artigo 45, § 1º, do Código Penal, o não pagamento de qualquer uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Satisfeita com a reparação civil de danos materiais acordada, a vítima (), dá ao autor (), plena e total quitação dos danos materiais suportados, para nada mais receber ou reclamar a qualquer título, em juízo ou fora dele e, em consequência das lesões corporais sofridas, ratifica que não deseja representar nem oferecer queixa em desfavor do autor(), evitando que o mesmo seja criminalmente responsabilizado nos termos da Lei nº 9099/95.

IV - CONCLUSÃO

Neste ato as partes tomam ciência, por intermédio do Delegado de Polícia Conciliador, de que a composição civil de danos ora celebrada, depois de homologada pelo Poder Judiciário, constituir-se-á em título executivo (judicial), líquido e certo, com efeito penal, no caso de ação penal privada ou pública condicionada a representação, acarretando a renúncia ao direito de queixa ou de representação e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, respeitando-se através dessa alternativa de solução pacífica de conflito, o princípio de acesso à justiça, conforme permite atualizada interpretação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, corroborada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Em virtude da autonomia da convenção das partes, consubstanciada neste documento, pautado pelo princípio da instrumentalidade das formas, cumprindo a finalidade de solucionar o conflito sócio jurídico, buscando restabelecer a ordem e a tranqüilidade sem prejuízo aos conflitantes, que poderão tomar conhecimento da homologação judicial diretamente no Fórum desta Comarca ou no cartório deste Núcleo Especial criminal, lavrou-se o presente Termo de Composição de Polícia Judiciária, com fundamento na Lei 12.830/2013 e fulcro nos artigos 61, 62, 73, Parágrafo único e 74, Parágrafo único, da Lei 9.099/95, que depois de ser lido e achado conforme, vai assinado pelo Delegado de Polícia Conciliador, pela vítima (), pelo autor (), acompanhado de seu Advogado (Dr.) e, por mim, () Escrivã de Polícia que o digitei e imprimi.

Delegado de Polícia Conciliador:

Vítima/Parte:

Advogado da Vítima/Parte:

Autor/Parte:

Advogado do Autor/Parte:

Escrivão de Polícia:

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO

Com o objetivo de aperfeiçoar o nosso trabalho, para melhor atendê-lo (a), precisamos saber a sua opinião sobre o processo de conciliação do qual você participou junto à Polícia Civil.

Obs. Não há necessidade de se identificar e as informações fornecidas são confidenciais.

Data da audiência (sessão) de conciliação: ____/____/____

Nome _____ do
Conciliador/mediador: _____

Marque um "X" na nota apropriada para cada item utilizando a escala:

NA = Não se Aplica

1 = Péssimo

2 = Ruim

3 = Satisfatório

4 = Bom

5 = Excelente

A - SOBRE O CONCILIADOR:

Foi hábil ao explicar as regras gerais para o bom andamento da conciliação	NA	1	2	3	4	5
O conciliador foi educado	NA	1	2	3	4	5
Estimulou positivamente a participação dos advogados	NA	1	2	3	4	5
O conciliador foi imparcial	NA	1	2	3	4	5
O conciliador tentou se promover	NA	1	2	3	4	5

O conciliador demonstrou atenção, zelo e preocupação com todos	NA	1	2	3	4	5
--	----	---	---	---	---	---

B - A CONCILIAÇÃO E OS RESULTADOS

Sentiu-se auxiliado e orientado pelo conciliador para negociar melhor	NA	1	2	3	4	5
Sentiu que compreende melhor as outras partes	NA	1	2	3	4	5
Sentiu-se pressionado a fechar o acordo	NA	1	2	3	4	5
Seu advogado auxiliou na compreensão	NA	1	2	3	4	5
Saiu satisfeito da conciliação	NA	1	2	3	4	5

C - VISÃO DA POLÍCIA CIVIL

Teve uma melhor imagem da Polícia Civil depois da audiência de conciliação	NA	1	2	3	4	5
Foi possível ver a Polícia Civil como um centro de pacificação social	NA	1	2	3	4	5
Acha que as acomodações são adequadas à conciliação	NA	1	2	3	4	5
Recomendaria a submissão de um parente ou amigo a uma tentativa de conciliação	NA	1	2	3	4	5

SUGESTÕES:
